

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Proc. n° 5061578-51.2015.4.04.7000

JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, por seus advogados, em cumprimento à r. decisão do evento n° 539 e com fundamento no art. 403, § 3º do Código de Processo Penal, vem à presença de V. Exa. apresentar suas *alegações finais* nos termos que seguem.

1. O INÍCIO DO FIM DE UMA LONGA EXPIAÇÃO

Passados quase nove meses do decreto de sua prisão preventiva e do início do presente feito, o peticionário está prestes a respirar aliviado. Sabe ter cometido um grave equívoco, que redundou na acusação que hoje contra ele recai, tem consciência de seus atos e de muitos deles se arrepende. Arrepende-se, pois sua trajetória de vida até meados de 2004 sempre fora escorreta e ilibada. Arrepende-se,

pois, sem nenhuma intenção, acabou envolvendo um grande amigo e parceiro de negócios em uma “fria”¹. Arrepende-se, pois seu filho MAURÍCIO, injustamente, também responde a essa ação penal. Arrepende-se, pois não há dificuldade em dizer não e receio de desagradar ao partido político da situação que justifiquem a realização de um empréstimo simulado.

A confissão do defendente foi como um bálsamo em sua vida, pois com ela conseguiu tirar de suas costas um peso que vinha carregando há mais de 10 anos, passando, finalmente, a dormir em paz.

Os erros que cometeu, MM. Juiz, são *sim* condenáveis, mas, diferentemente do que sustenta o Ministério Público Federal, estão longe de configurar qualquer um dos crimes apontados na denúncia. Os meses em que esteve na cadeia somados ao tempo em que permanece enfurnado e doente em casa já foram do mais que suficientes para castigá-lo pelas falsidades que praticou para tomar e quitar um empréstimo que jamais lhe beneficiou.

Ainda que a Acusação insista em apontar JOSÉ CARLOS BUMLAI como grande “protagonista” dos fatos narrados na inicial, o que a instrução comprovou é aquilo que ele mesmo disse em seu interrogatório em Juízo: foi apenas o “trouxa”, o *homme de paille*, de que o Partido dos Trabalhadores e o BANCO SCHAHIN precisavam para simular o empréstimo de R\$12 milhões de reais. Nada mais do que isso!

¹. O empresário NATALINO BERTIN que, por ter atendido a pedido do defendente e transferido, através de seu frigorífero, recursos a contas indicadas por SANDRO TORDIN, hoje responde, indevidamente, à ação penal nº 5022182-33.2016.404.7000 pela prática do crime de lavagem de dinheiro.

O fetiche em torno de sua figura sempre foi grande, mas a imagem de articulador do Governo Federal e de intermediário de supostos negócios escusos de interesse do então Presidente da República LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA finalmente desmilinguiu-se, desmantelou-se. O que restou dessa ação penal foi a constatação de que as bandalheiras envolvendo a PETROBRAS, seus dirigentes e funcionários, partidos políticos e agentes públicos passam ao largo de JOSÉ CARLOS BUMLAI.

A amizade entre o defendente e o ex-Chefe do Executivo existe e não tem como ser negada. Mas dela nada mais se extrai, a não ser uma enorme injustiça, que está na iminência de se desfazer.

2. PRELIMINARMENTE: AS NULIDADES QUE MACULAM A OPERAÇÃO LAVA-JATO E O PRESENTE FEITO

Antes de adentrar nas razões de mérito que impõem a absolvição do acusado, é necessário registrar, mais uma vez, que os atos praticados no bojo da Operação Lava-Jato, desde sua deflagração a partir do denominado “inquérito-mãe”², estão contaminados por uma série de vícios processuais.

A despeito da brevidade dos argumentos que seguem, resumidos em tópicos, o defendente se reporta na íntegra àqueles já apresentados em sua resposta à acusação³, aguardando o reconhecimento das nulidades descritas, com a anulação *ab initio* do presente feito, nos termos do art. 564, inc. IV, do CPP.

². Inquérito policial nº 5049557-13.2013.4.04.7000 da 13ª Vara Federal de Curitiba.

³. Fls. 12/28 do evento 91.

2.1. A incompetência desse D. Juízo

Como já exposto⁴, este caso foi iniciado a partir de investigações sobre crimes supostamente cometidos por *congressista*⁵ em pleno exercício de mandato à época⁶ (evento 91, out. 4) e que estão umbilicalmente ligados àqueles objeto da ação penal n° 470/MG do Supremo Tribunal Federal⁷, atraindo a competência absoluta do Pretório Excelso.

E, mesmo que não coubesse à Suprema Corte julgar o feito, pelas regras de continência e conexão, os fatos relacionados ao processo em epígrafe são de competência territorial da Justiça Federal da Subseção de São Paulo⁸. Por fim, se fosse o caso de fixar a territorialidade da Subseção de Curitiba, a competência para processamento do feito seria da 14ª Vara Federal e não da 13ª!

⁴. Tanto na resposta à acusação quanto na exceção de incompetência criminal n° 5002690-55.2016.4.04.7000/PR.

⁵. As investigações iniciais apuravam a ligação de ALBERTO YOUSSEF com a família e com o próprio JOSÉ MOHAMED JANENE, que exerceu por três mandatos o cargo de Deputado Federal pelo Estado do Paraná entre 1995 e 2007, se aposentando por invalidez em 23 de janeiro de 2007.

⁶. A representação que marcou o início das investigações é datada de 14/7/2006 (evento 91, out. 4), período em que JANENE exercia mandato parlamentar sujeito à regra de competência constitucional.

⁷. Fato este corroborado, inclusive, pela d. Autoridade policial que presidiu o IPL n° 714/2009, ao indicar que a inquérito havia sido instaurado “a partir de relatório de escutas telefônicas” que “relatam a estreita ligação entre ALBERTO YOUSSEF e JOSÉ JANENE” – fls. 14 do evento 91.

⁸. Todo os supostos atos de gestão fraudulenta, de lavagem de dinheiro de corrupção passiva teriam ocorrido naquela jurisdição, não havendo justificativa plausível para esse D. Juízo avocar a competência daquele órgão. Nem mesmo a devolução das colaborações pelo STF ou o local de sua assinatura poderiam fundamentar a competência, como bem ponderou o Min. DIAS TÓFFOLI no voto vencedor na Questão de Ordem no Inq. 413 – Min. Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe. 1.10.2015.

⁹. A Defesa reitera que a competência da 14ª Vara Federal se justifica em razão da redistribuição do inquérito n° 2004.70.00.033532-7 (evento 91, out. 6), que apurava a conduta da família JANENE, àquele órgão, em atendimento à Resolução n° 42/2006 do TRF-4. Por sua vez, o inquérito n° 2006.70.00.018662-8 que apurava a conduta de YOUSSEF com os JANENE (evento 91, out. 5) fora erroneamente distribuído por dependência ao inquérito n° 2004.70.00.002414-0 que tramitou perante esse D. Juízo apurando outras condutas YOUSSEF, porém sem qualquer relação com o primeiro, e que já se encontrava arquivado. Pôde se verificar que a dependência foi determinada em razão da pessoa investigada – YOUSSEF – e não dos fatos apurados, em clara burla às regras de conexão e continência dos arts. 76 e 77 do CPP.

Por tais motivos, reiterando todos os argumentos já apresentados, o que se espera é o reconhecimento da nulidade do presente feito e de todas as provas nele obtidas, com fulcro no art. 5º, LVI, da CF/88 e dos arts. 157, §1º, e 567 do CPP.

2.2. A imprestabilidade das provas obtidas por interceptações telefônicas ilegais

As interceptações telefônicas que originaram as investigações foram realizadas fora do período compreendido pelas decisões judiciais que as autorizavam¹⁰.

Não é nenhuma novidade que a prova ilícita é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, assim como todas as que dela derivem¹¹, motivo pelo qual, reiterando os argumentos já apresentados¹², o peticionário aguarda o reconhecimento e declaração de nulidade da prova em questão e, conseqüentemente, de todos os processos que dela se originaram, incluindo o presente feito, *ex vi* do art. 5º, LVI, da CF/88 e dos arts. 157, §1º do CPP.

2.3. A ilegalidade da interceptação telemática

A obtenção junto à empresa canadense *Research in Motion* dos registros de comunicação telemática por meio do aplicativo de mensagens instantâneas próprio

¹⁰. Sobre este ponto, o defendente se reporta à resposta à acusação e aos documentos nela juntados, notadamente os do evento 91, out. 7 e 8.

¹¹. Nessa esteira, entendeu recentemente o Supremo Tribunal Federal que “não se pode olvidar o Diploma Maior, cujo artigo 5º, inciso LVI, veda o emprego, em qualquer processo, penal ou não, das provas obtidas por meios ilícitos, proibição que alcança as derivadas” – STF, AP 341/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 2.10.2015.

¹². Fls. 21/23 do evento 91

dos aparelhos BlackBerry – BBM foi realizada de forma manifestamente ilegal, pois desrespeitou regras de direito internacional, principalmente aquelas que determinam a cooperação jurídica entre o Brasil e Canadá¹³.

Além disso, contrariamente ao que alega o desatento *Parquet*, existe sim prova de que as comunicações foram feitas diretamente entre a DPF e a *RIM*, sem a participação de qualquer autoridade canadense¹⁴. Para isso, a Defesa remonta às comunicações de e-mails juntadas no evento 91, out. 13.

A cooperação internacional é realizada entre os órgãos jurisdicionados dos Estados cooperados¹⁵, e não pode ser realizada diretamente por entidades privadas.

Assim, tendo em vista a ilegalidade na obtenção dos registros telemáticos decorrente da ausência de participação de órgão jurisdicional canadense, bem como pela inobservância dos procedimentos legais de cooperação, a prova obtida é ilícita, devendo ser desentranhada dos autos, juntamente a todas as provas que dela derivam.

¹³. Trata-se do Decreto n° 6.747/2009 que inseriu no ordenamento brasileiro, com força de lei, o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, celebrado em Brasília, em 27 de janeiro de 1995.

¹⁴. Aliás, a Defesa aposta que até hoje o Governo Canadense sequer sabe da requisição feita pelo DPF, pois nenhum órgão jurisdicional daquele país foi acionado.

¹⁵. Isso também está explícito no art. 46 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – Convenção de Mérida.

3. A INÉPCIA DA DENÚNCIA

Com a devida vênia, é dever da Defesa insistir no quão inepta é a denúncia oferecida contra o peticionário¹⁶!

Primeiramente, o MPF acusa o defendente de corrupção passiva, mesmo ele não sendo funcionário público, não possuindo influência ou qualquer relação com a PETROBRAS e não tendo se beneficiado dos frutos da corrupção. Tudo *criativamente* feito sem o mínimo de descrição de como teria concorrido para a suposta infração.

Da mesma forma, imputa gestão fraudulenta a quem nunca geriu ou interferiu na gestão de instituição financeira, também sem descrever como teria ele agido para concorrer na prática desse outro delito de sujeito ativo próprio (Lei n. 7.492/86, art. 25).

Por fim, JOSÉ CARLOS BUMLAI foi acusado de lavagem de dinheiro sem crime antecedente e sem a devida explicação de como funcionou a suposta engrenagem para lavagem de um capital que já estava muito longe de sua esfera de controle. Dissabores, abalo de crédito e a condição de “refém” de seu credor não são capitais, nem se lavam. E foi apenas isso que o defendente ganhou no negócio descrito.

Tudo o que a Acusação se limitou a fazer foi jogar com palavras de impacto na denúncia, torcendo para que ela fosse aceita. E infelizmente foi...

¹⁶. Nesta oportunidade, mais uma vez são reiterados os argumentos apresentados às fls. 31/41 do evento 91.

No entanto, a Constituição da República determina que a defesa de qualquer cidadão acusado seja *ampla*, sendo por esta razão que o art. 41 do CPP torna imperativa a narrativa do “fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”¹⁷.

É evidente, portanto, que a inicial acusatória não preencheu seus requisitos mínimos. Por essa razão, esse D. Juízo deve reconhecer a sua inépcia, anulando o presente feito *ab initio*, nos termos do art. 564, inc. IV, do CPP.

4. A VERDADEIRA DINÂMICA DOS FATOS

Desde o início do feito, o peticionário vem registrando o afobado comportamento ministerial, que ofereceu denúncia baseada exclusivamente no teor das declarações prestadas por réus delatores, especialmente as de SALIM SCHAHIN. Este, por sua vez, omitiu diversas informações relevantes, dentre as quais o fato de que a reunião em que se definiu o empréstimo em favor do Partido dos Trabalhadores havia sido convocada pelo então presidente do BANCO SCHAHIN, SANDRO TORDIN, e não por JOSÉ CARLOS BUMLAI. Também se calou sobre a comprovada presença na fatídica reunião dos marqueteiros campo-grandenses ARMANDO PERALTA e GIOVANI FAVIERI, juntamente com o então candidato a prefeito de Campinas Dr. HÉLIO, beneficiários de parte do mútuo tomado junto à instituição financeira.

¹⁷. Inclui-se aqui todos os elementos de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

Prova da inexplicável má-vontade do Ministério Público Federal com o acusado é o oferecimento da inicial antes mesmo de serem concluídas as investigações e, pior, do revelador interrogatório prestado por ele à Polícia Federal que, como já reconhecido por V. Exa., não só trouxe à tona a verdadeira dinâmica dos fatos, como também permitiu com que as investigações no âmbito da Operação Lava-Jato avançassem em outras frentes.

Ocorre, MM. Juiz, que não obstante tenha a versão de JOSÉ CARLOS BUMLAI se confirmado na instrução, nos exatos termos de seu depoimento policial, o *Parquet*, em alegações finais, persiste no idêntico roteiro de novela mexicana da denúncia¹⁸, mesmo sabendo que este não encontra nenhuma guarida nos elementos produzidos nos autos.

Para tranquilidade do defendente, contudo, esse D. Juízo sempre esteve atento aos depoimentos e às provas colhidas e, certamente por isso, concluirá que sua versão é a verdadeira, até porque foi corroborada por quase todos os personagens envolvidos no famigerado episódio do empréstimo concedido pelo BANCO SCHAHIN ao PARTIDO DOS TRABALHADORES.

É como se verá a seguir.

¹⁸. Desses que para o espectador, basta saber o começo para entender como será o fim, pouco importando o que aconteceu no desenrolar da história.

4.1. A tomada do empréstimo junto ao BANCO SCHAHIN

A despeito de tudo que fora revelado na instrução, a Acusação permanece sustentando que “no segundo semestre de 2004” “José Carlos Bumlai procurou Sandro Tordin, então presidente do Banco Schahin, afirmando que necessitava de um empréstimo urgente no valor de R\$ 12 milhões” (p. 18 do evento nº 547).

A versão é totalmente conflitante com o relato prestado pelo defendente a esse D. Juízo, quando esclareceu que “nunca” esteve “no banco solicitando esse empréstimo”¹⁹. Na ocasião, explicou ter recebido “um telefonema de” “Giovani, Armando e Sandro Tordin, para que” “desse uma chegada até o Banco Schahin”:

“Chegando lá me deparei com me deparei na cabeceira com o candidato a prefeito de Campinas doutor Hélio, à direita dele o senhor Delúbio Soares, depois o senhor Carlos Eduardo Schahin, acho que uma cadeira vaga onde eu me sentei, o Sandro, o Armando e o Giovani... foram as pessoas que eu me lembro”.

Para o Ministério Público, no entanto, a versão de BUMLAI “carece de prova e qualquer razoabilidade, pois não existem elementos que apontem que Sandro Tordin tenha ligação com o Partido dos Trabalhadores” (p. 21, evento nº 547).

Conquanto não exista prova documental nesse sentido, é importante destacar o depoimento prestado por DELÚBIO SOARES à autoridade policial – bem antes,

¹⁹. Interrogatório de JOSÉ CARLOS BUMLAI, transcrição no evento nº 486. Todas as referências que serão feitas nesse trabalho a respeito das declarações desse acusado se encontram no termo de transcrição vinculado ao evento mencionado.

portanto, de se tornar réu em ação penal pelos fatos nele tratado – atestando que SANDRO TORDIN “lhe procurou, junto com os aludidos publicitários [Armando Peralta e Giovane Favieri], também na sede do PT nacional”, para perguntar “ao declarante se a eleição de Campinas era importante para o PT”. Afirmou, ainda, ter havido “um terceiro encontro, com Dr. Hélio e um dos publicitários”²⁰.

Ora, se SANDRO TORDIN não tinha ligação com o Partido, a título de que foi procurar seu tesoureiro? E por qual motivo participaria de outros dois encontros com ele? Seria mera coincidência os mesmos personagens apontados pelo peticionário como presentes na reunião no BANCO SCHAHIN (o presidente do Banco, os publicitários e o então candidato a Prefeito) também cuidarem de temas relacionados a campanhas políticas na sede do Partido dos Trabalhadores?

É evidente que para SANDRO TORDIN – assim como para os acionistas do BANCO SCHAHIN – é muito mais confortável alegar ter sido procurado para ceder os recursos. Porém, há claros demonstrativos de que, muito antes de o peticionário receber a ligação que o levou ao BANCO SCHAHIN naquela noite de outubro de 2004, o presidente da instituição já estava cuidando de assuntos políticos juntamente com os publicitários ARMANDO e GIOVANI e com o então tesoureiro do PT DELÚBIO SOARES.

A propósito, o acusado delator SALIM SCHAHIN confirmou que achava “importante se aproximar do partido que estava no governo”, afinal, o Grupo

²⁰. Depoimento prestado nos autos do inquérito policial nº 5006564-48.2016.404.7000, juntado no evento nº 19, TERMOAUD2, daquele procedimento.

SCHAHIN “tinha uma série de empresas, em diversas áreas da economia brasileira”²¹, circunstância reveladora do motivo da ligação feita por SANDRO ao peticionário, assim como da disponibilidade da instituição financeira em conceder o empréstimo.

A prova dos autos explica o que de fato aconteceu: o PT precisava de dinheiro para, entre outras providências, quitar dívidas da campanha da prefeitura de Campinas. Por sua vez, o BANCO SCHAHIN, representado pelo então presidente SANDRO TORDIN e seus controladores SALIM e MILTON SCHAHIN, tinha dinheiro disponível e muito interesse em se aproximar do Governo Federal e do Partido dos Trabalhadores para se beneficiar de novas “oportunidades de negócios”... Nesse contexto, como esclareceu o defendente, “o empréstimo já estava totalmente aprovado” e “só precisava de um trouxa” “pra assinar e ficar responsável por ele”²². E o “trouxa” escolhido foi JOSÉ CARLOS BUMLAI que, além de ser conhecido de todos os envolvidos, era adimplente²³ e amigo do Presidente LULA²⁴. Eis o trouxa perfeito!

O peticionário, constrangido com a presença de DELÚBIO SOARES, realmente concordou em realizar o empréstimo, até porque acreditava, em seu íntimo, que este

²¹. Interrogatório de SALIM SCHAHIN, transcrição no evento n° 421. Todas as referências que serão feitas nesse trabalho a respeito das declarações desse acusado se encontram no termo de transcrição vinculado ao evento mencionado.

²². Interrogatório de JOSÉ CARLOS BUMLAI, transcrição no evento n° 486. Todas as referências que serão feitas nesse trabalho a respeito das declarações desse acusado se encontram no termo de transcrição vinculado ao evento mencionado.

²³. Como esclareceu o Sr. SALIM, “o possível detentor do empréstimo” “tinha que ter um patrimônio bastante superior ao dinheiro pedido e tinha que ter condições financeiras para honrar”.

²⁴. MILTON SCHAHIN confirmou saber “que o Bumlai tinha grande proximidade com o presidente Lula”, então fez a apresentação, mostrou as áreas de atuação da empresa e “uma disposição” em continuar “prestando serviços nessas áreas” – cf. interrogatório transcrito no evento n° 440, sendo que todas as referências que serão feitas nesse trabalho a respeito das declarações desse acusado se encontram no termo de transcrição vinculado ao evento mencionado.

não se concretizaria, dada a precariedade da reunião e a ausência naquele momento de elementos concretos para realização do mútuo.

Já de volta a Campo Grande, onde então residia, o requerente recebeu em sua casa, sem aviso prévio, a visita de SANDRO TORDIN, munido de toda documentação necessária para a efetivação do empréstimo, como ficha para abertura de conta na instituição bancária e o próprio contrato. Acuado e iludido pela informação de que tudo se resolveria o quanto antes, firmou o instrumento de mútuo com o BANCO SCHAHIN no valor de R\$ 12.176,850,80, tendo como avalistas seu filho MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI e sua nora CRISTIANE BARBOSA DODERO BUMLAI. Na ocasião, SANDRO TORDIN sugeriu ao peticionário que tão logo o dinheiro fosse debitado em sua conta, deveria ser transferido a um terceiro, que, por sua vez, incumbir-se-ia da distribuição para os reais beneficiários.

Assim é que o defendente se socorreu de seu amigo de longa data NATALINO BERTIN, pedindo a ele que recebesse os valores na conta do frigorífico de sua propriedade e os transferisse aos destinatários indicados posteriormente por SANDRO TORDIN, o que de fato foi feito. SANDRO apresentou a relação ao funcionário do frigorífico GILSON TEIXEIRA e o requerente nunca soube para quem ou para que o dinheiro do empréstimo fora destinado, acreditando que em breve a dívida seria quitada, encerrando-se enfim sua participação nesse lamentável episódio.

De fato, foi-lhe dito que o mútuo seria “pago rapidamente” pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, o verdadeiro tomador dos recursos, o que, como se viu no desenrolar dos fatos apurados nessa ação penal, infelizmente não ocorreu.

Assim, com o devido respeito, MM. Juiz, o que carece de razoabilidade e total credibilidade são as palavras da “testemunha” SANDRO TORDIN e do réu colaborador SALIM SCHAHIN. E o fato de o *Parquet* sustentar essas versões torna suas alegações finais tão descabidas quanto os mencionados depoimentos²⁵.

4.2. O vencimento das parcelas e as tentativas de BUMLAI de quitar a dívida

Imaginava o defendente que seria uma questão “60, 90, 120 dias”²⁶ para que o problema se resolvesse mediante o pagamento da dívida pelo Partido dos Trabalhadores.

No entanto, para sua surpresa, em meados de 2005, foi informado de que seu nome fora incluído no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, situação que passou a lhe trazer embaraços em suas atividades cotidianas de agropecuária.

Por tal motivo, o acusado dirigiu-se ao BANCO SCHAHIN para tratar do assunto com SANDRO TORDIN. Na ocasião, como esclareceu em seu interrogatório,

²⁵. SANDRO TORDIN também negou que esteve na casa de BUMLAI em Campo Grande na ocasião da formalização do empréstimo. No que toca esse assunto, as companhias áreas oficiadas por requerimento da Defesa não mais detêm, em razão do tempo passado, os registros dos voos da época questionada. No entanto, a afirmação do peticionário a respeito da visita inesperada de TORDIN foi confirmada pelo acusado Maurício, que esteve presente na reunião ocorrida em Campo Grande para assinatura do contrato do mútuo (transcrição no evento n° 486). Além disso, a testemunha de defesa GEDEON SEBASTIÃO DA SILVA confirmou a visita de GIOVANI e ARMANDO à casa do peticionário, acompanhados de uma terceira pessoa desconhecida: “em 2004, eles chegaram lá quase na hora do almoço, chegaram em três pessoas, o Giovanni que eu conhecia, o Armando e tinha outra pessoa que eu nunca tinha visto” (depoimento transcrito no evento n 376).

²⁶. Palavras que usou em seu interrogatório: “seriam liquidados rapidamente, esse rapidamente seria 60, 90, 120 dias, e iria se liquidar esse empréstimo”.

BUMLAI questionou se “o PT não” iria “pagar”, tendo recebido do presidente da instituição credora a resposta de que “no momento” o Partido não tinha “condição de pagar”.

Percebendo o buraco no qual havia se jogado, o peticionário resolveu solucionar o problema da única forma possível: assumir a dívida que já estava em seu nome e honrar o pagamento. Assim, depois de reunir-se com seus filhos, decidiu fracionar uma porção de terra de uma das propriedades rurais da família, a Fazenda Cristo, e fazer uma de dação em pagamento em favor do BANCO SCHAHIN.

Contudo, mais uma vez para sua surpresa, toda a documentação que formalizava a dação da área rural em pagamento da dívida foi devolvida meses depois pelo BANCO SCHAHIN, marcada com a expressão “cancelado”, sob a alegação de que instituição não tinha mais interesse no recebimento do bem²⁷.

A esse respeito, SANDRO TORDIN confirmou que BUMLAI “tentou dar dação de pagamento, mas o banco entendeu que imóvel não é o negócio do banco”²⁸, fato também atestado pelo delator SALIM SCHAHIN²⁹. Ora, MM. Juiz, mas que banco sério prefere não receber em pagamento um bem imóvel e continuar arrastando um crédito de difícil liquidação?

²⁷. A Defesa juntou a referida documentação nos autos, evento nº 91, OUT 2, p.1-10.

²⁸. Termo de depoimento de Sandro Tordin, transcrito no evento nº 319.

²⁹. O acusado disse em seu interrogatório que “uma vez o Sandro [Tordin] falou qualquer coisa nesse sentido (...) mas ele não recomendava que fizesse isso porque o banco não podia imobilizar” os recursos

O defendente realmente não conseguia entender e, desesperado, procurou novamente SANDRO TORDIN para saber as razões da recusa, tendo este lhe dito com todas as letras que a instituição financeira o manteria “refém” até que finalmente obtivesse contratos de seu interesse com o Governo, pois BUMLAI era pessoa influente e amigo do então Presidente da República.

Nessa ocasião, SANDRO TORDIN acrescentou que “o correto” seria “constituir uma empresa, essa área [rural] entra em garantia na empresa, hipoteca para o banco e aí a gente vai ver o que vai fazer”³⁰. Foi então que o peticionário, notando que já “estava com a área perdida”³¹, assentiu em constituir a empresa a AGRO CAIEIRAS PARTICIPAÇÕES LTDA. “com a finalidade única e específica” de colocar a gleba da “Fazenda Cristo” à disposição do BANCO SCHAHIN para ser executada e tomada³².

Os donos do BANCO SCHAHIN queriam – mas não assumiram a V. Exa. – possuir um crédito milionário com o Partido político que comandava não só o Executivo como também todo o esquema de contratação de serviços da estatal PETROBRAS, usando a dívida do defendente como moeda de troca!

Tanto isso é verdade que o banco preferiu não executar um devedor solvente para receber um crédito que contava com garantia real, sob o esdrúxulo pretexto, nas

³⁰. Relato prestado por JOSÉ CARLOS BUMLAI em seu interrogatório.

³¹. Idem.

³². A AGRO CAIEIRAS então passou a ser a nova devedora do BANCO SCHAHIN, contando com uma garantia real, e o defendente, seu filho MAURÍCIO e nora CRISTIANE seriam os avalistas dessa novação. O motivo dessa operação não tem nada de escuso e é muito simples: retirar a dívida do nome da pessoa física JOSÉ CARLOS BUMLAI, que há quase um ano vinha tendo seus negócios rurais prejudicados, e adimplir o banco com o imóvel, ainda que aquele se recusasse a executar a garantia.

palavras de SALIM SCHAHIN, de que “exercer uma cobrança judicial é tremendamente demorado nesse país”³³.

Ora, a mentira do delator é descarada, já que sequer haveria necessidade de o banco mover ação judicial para receber uma propriedade que já estava *hipotecada*. Bastava executá-la! Mas isso não foi feito e, assim, o peticionário começou a entender as razões de tanta inércia...

4.3. Os verdadeiros interesses do BANCO SCHAHIN

Indagado por esse D. Juízo sobre o que aconteceu em seguida à recusa do Banco em receber a fazenda como pagamento da dívida, SALIM SCHAHIN esclareceu: “a operação não foi paga e eu me lembro que nós continuamos pressionando o PT”.

Mas se a dívida era de BUMLAI – tanto que ele foi o escolhido justamente porque tinha patrimônio para garantir o pagamento – e o interesse da instituição era apenas receber o dinheiro, porque pressionar o Partido? A resposta é muito simples e foi o próprio delator que a forneceu a V. Exa.:

“Eu não me lembro direito a época, mas eu acho que em 2006 aconteceu o que nós soubemos que tinha havido um... A Petrobras já tinha encomendado um navio no Estaleiro Samsung, que era o Transocean, e deu pra Transocean o contrato. Que ia estar encomendando um segundo navio.

“(…)”

³³. Declaração de SALIM SCHAHIN no interrogatório judicial.

“Então nós chegamos, numa das conversas que mantivemos com o Vaccari, a falar ‘Olha, senhor Vaccari, nós temos interesse na operação desse navio’ e pedimos apoio político do partido pra isso, e nós apresentamos todas as credenciais nossas porque nós poderíamos fazer aquela operação”.

Confirmando a versão do irmão e a do defendente no sentido de que os interesses eram outros e bem maiores, MILTON SCHAHIN admitiu que no “intervalo de 2004 a 2006” veio a “saber que havia uma oportunidade de negócios que se tratava de um navio de posicionamento dinâmico para fazer serviços da Petrobras”. Disse também que teve uma “reunião junto com o Vaccari” e externou a este que “estava pleiteando” “a mesma coisa que a Transocean³⁴”, mas achava que se não tivesse “apoio político” não iria “conseguir encaminhar”.

Indagado ainda por esse D. Juízo sobre o motivo de ter procurado VACCARI, MILTON SCHAHIN foi categórico: “para buscar o contrato”.

Como se vê, MM. Juiz, a iniciativa de procurar o Partido dos Trabalhadores para obter favorecimento na contratação de serviços com a PETROBRAS, diferentemente do que sustenta o *Parquet*, não partiu de JOSÉ CARLOS BUMLAI, mas sim dos dirigentes do Grupo SCHAHIN. Sabedores da dívida que o Partido tinha com o banco em nome de terceiro, preferiram não receber a fazenda do defendente para *cobrar* uma solução mais lucrativa...

³⁴. Ou seja, operar um navio de posicionamento dinâmico.

Paralelamente a isso, o peticionário realmente procurou JOÃO VACCARI NETO, já que este “tinha assumido a tesouraria do PT”³⁵, para que o auxiliasse na solução de problema: “Senhor Vaccari, essa dívida não é minha, essa dívida foi feita assim ... assado”.

Dias após, VACCARI confirmou que “o compromisso é do PT”³⁶, que o GRUPO SCHAHIN já estava “negociando um navio”³⁷ com a PETROBRAS e que o Partido “ia ver a forma de fazer” “a quitação”³⁸ da dívida.

BUMLAI também explicou o motivo de ter procurado o tesoureiro do PT para a solução desse problema: “o próprio Sandro me falou ‘olha, eles estão em negócios com o Governo, inclusive com a Petrobras atualmente”.

Mais uma vez, a versão do defendente coincide com a de outros personagens: MILTON SCHAHIN admitiu que, num segundo momento, VACCARI retornou com a notícia de que “pode ser que dê para aprovar [a contratação do Grupo] mas tem uma condição, vocês têm que quitar o empréstimo do Bumlai”³⁹. Ademais, assumiu que “antes da reunião com o Vaccari”⁴⁰ já tinha conhecimento de que o empréstimo era em benefício do Partido dos Trabalhadores.

³⁵. Conforme explicou JOSÉ CARLOS BUMLAI em seu interrogatório judicial.

³⁶. Expressão mencionada pelo defendente em seu interrogatório para se reportar a conversa que teve à época com JOÃO VACCARI NETO (evento n° 486).

³⁷. Idem.

³⁸. Ibidem.

³⁹. Trecho constante do interrogatório de MILTON SCHAHIN.

⁴⁰. Idem.

Como se vê, a participação do defendente nesse evento foi absolutamente *indiferente*. O PT já estava em tratativas com o Grupo SCHAHIN antes mesmo de JOSÉ CARLOS BUMLAI procurar ajuda de JOÃO VACCARI, ajuda que, se diga de passagem, não foi no sentido de corromper ou favorecer ninguém, mas apenas para pedir ao Partido a assunção de seu compromisso e a quitação da dívida. O desenrolar da história revelada na instrução demonstra que, com ou sem BUMLAI, o resultado da equação seria o mesmo.

4.4. O acerto de contas entre o PT e o GRUPO SCHAHIN

MILTON SCHAHIN esclareceu em detalhes como se deram as negociações diretamente com a PETROBRAS:

“depois dessa segunda reunião com o Vaccari, o Sandro recebeu um telefonema do senhor Cerveró, que era diretor da área a qual esse contrato eventualmente seria subordinado.

“(…)

“o Cerveró falou pra ele que: ‘Olha, a Petrobras tem uma oportunidade de negócio com a Schahin. Se vocês tiverem interesse, eu quero falar com os acionistas’.

“(…) indo lá, falamos ‘nós temos interesse sim’ [Cerveró responde: ‘Então eu vou chamar o gerente’ (...) que chamava-se Musa. Ele chamou essa pessoa na sala, estava inclusive o chefe de gabinete dele, esqueci neste instante o nome, mas eu vou lembrar... Moreira... Então chamou o Musa, a empresa fez a apresentação e falou para o Musa: ‘Olha, acompanha o pessoal da Schahin, dê as explicações da possibilidade de fazer, de participar do negócio do Vitória, do navio.’ Não me lembro bem o que ele falou, mas: ‘Mas, dê os detalhes pra ver se eles querem continuar estudando o negócio’”.

Questionado por esse D. Juízo sobre a “questão do empréstimo”, MILTON relatou o que disse a VACCARI no início das tratativas: “Olha, eu não vou pagar nada na frente, *nem quitar nada*, absolutamente nada, enquanto tiver... *enquanto não tiver o contrato*”⁴¹. Veja V. Exa., o verdadeiro motivo pelo qual o GRUPO SCHAHIN não quis receber a fazenda do peticionário como pagamento da dívida...

SALIM SCHAHIN também mencionou que a confirmação do apoio político por parte de JOÃO VACCARI se deu mediante a condição de “dar quitação do empréstimo do Bumlai”, bem como que, logo depois, recebeu “através do Sandro uma informação de que Nestor Cerveró” “queria falar com a empresa”, ocasião em que este pediu que fossem “conversar com o senhor Eduardo Musa”⁴².

Indagado se teria pedido ajuda de JOSÉ CARLOS BUMLAI para que interferisse de alguma maneira na contratação ou se tomou conhecimento de quaisquer iniciativas suas nesse sentido, o acusado SALIM afirmou: “**não, nunca**”.

MILTON SCHAHIN, por sua vez, disse que “**não**” solicitou nenhuma interferência de BUMLAI e que não falou mais com ele depois de concedido o empréstimo.

NESTOR CERVERÓ⁴³, outro personagem que exerceu papel fundamental no favorecimento da SCHAHIN para operar o navio-sonda VITÓRIA 10.000, declarou que “o primeiro contato” em relação a esse tema se deu por meio de uma “primeira

⁴¹. Trechos do interrogatório do acusado MILTON SCHAHIN.

⁴². Trechos retirados do interrogatório de SALIM SCHAHIN (evento n° 421).

⁴³. Termo de interrogatório transcrito no evento n° 422.

reunião com o pessoal da Schahin, através do Sandro Tordin” e, a partir disso, “foi marcada uma segunda reunião da qual participaram o doutor Milton Schahin e o doutor Salim Schahin”, juntamente com ele “e com o Moreira”.

CERVERÓ disse também que “coincidentemente a esse período” o então presidente da PETROBRAS, JOSÉ GABRIELLI, determinou que ele resolvesse “o problema do PT”⁴⁴, pois o “PT tem uma dívida de 50 milhões decorrente da campanha” “com o Banco Schahin e que precisa ser resolvida”. E aí, nas palavras do próprio acusado, houve uma junção de interesses:

“Aí, dada essa coincidência e sabedor do interesse que havia da Schahin, que já tinham manifestado esse interesse, eles queriam expandir, aumentar a atividade de operadores de sonda, não somente serem sócios do empreendimento; eu chamei o doutor Fernando Schahin....

“eu falei: ‘existe uma pendência de 50 milhões de reais decorrente da campanha, na qual vocês têm que liquidar essa pendência e, a partir disso então, nós podemos tratar, então, da contratação da Schahin como operadora dessa segunda sonda’”.

Ainda de acordo com o colaborador NESTOR CERVERÓ, as tratativas foram reportadas a GABRIELLI, que o autorizou a “tocar o barco”, ocasião em que CERVERÓ chamou “o Moreira” “e o Musa” e falou: “a operadora da segunda sonda vai ser a SCHAHERIN”.

⁴⁴. De acordo com o relato de NESTOR CERVERÓ, houve um acerto entre ele e o então presidente da Petrobras, José Gabrielli, no qual o primeiro se incumbiria de “resolver o problema do PT” e o segundo se ficaria com o “problema do Silas”, se referindo ao ex-ministro ligado ao PMDB, Silas Rondeau, que estava pressionando para receber ajuda financeira escusa “na ordem de 10 a 15 milhões de reais”.

Indagado se GABRIELLI “chegou a mencionar o navio sonda” como a solução do problema, CERVERÓ relevou categoricamente: “não, o navio sonda foi uma decisão que eu tomei do conhecimento que eu tinha, que eles estavam interessados nessa operação”.

Novamente se percebe, MM. Juiz, que o imbróglio em que JOSÉ CARLOS BUMLAI se envolvia era bastante complexo e a solução não dependia, em momento algum, de sua participação: o GRUPO SCHAHIN já tinha iniciado as tratativas de contratação com a PETROBRAS – *coincidentemente* na mesma época em que se recusou receber a fazenda como pagamento do empréstimo – inclusive com a solicitação de apoio político de JOÃO VACCARI. Além disso, ao que tudo indica, a dívida do PT com Banco não se resumia aos 12 milhões de reais tomados pelo acusado...

Cabem aqui parênteses: na ocasião da resposta à acusação, a Defesa levou ao conhecimento desse D. Juízo que, em meados de 2008, o BANCO SCHAHIN tentou jogar no colo do peticionário uma confissão de dívida de quase R\$ 60 milhões de reais⁴⁵. O requerente nunca entendeu esse valor, já que, ainda que se aplicassem os exorbitantes juros contratuais impostos pelo Banco, sua dívida, na ocasião, jamais alcançaria aquele montante. Passada a instrução, percebe-se que os negócios escusos entre PT e a referida instituição financeira eram muito mais antigos e densos do que aparentavam, sendo BUMLAI apenas um personagem coadjuvante nessa relação obscura⁴⁶.

⁴⁵. A documentação que demonstra essa investida foi juntada aos autos no evento nº 91, out3,p.1-22

⁴⁶. O acusado colaborador Eduardo Musa, ao ser questionado por esse D. Juízo se “foi explicado que havia uma dívida de campanha presidencial do PT de 60 milhões junto ao Banco Schahin, pra quitá-la o

Pois bem. A partir do ajuste feito com o Senhor CERVERÓ, este relatou que o assunto fora encaminhando aos cuidados dos gerentes LUIZ CARLOS MOREIRA e EDUARDO MUSA, que acertaram diretamente com os dirigentes do grupo SCHAHIN o pagamento de propina para concretização do negócio⁴⁷.

Mas então, MM. Juiz, qual foi a participação de JOSÉ CARLOS BUMLAI para favorecer a contratação do GRUPO SCHAHIN? De acordo com o que revelou a instrução, nenhuma!

4.5. A *inexistente* participação de JOSÉ CARLOS BUMLAI na contratação da operação da sonda pelo GRUPO SCHAHIN

De acordo com o Ministério Público Federal, “foi feita uma grande mobilização externa e interna para a aprovação da Schahin”. No entanto, ao descrever a conduta e a participação de cada um dos acusados, tanto no polo corruptor quanto no corrompido, o *Parquet* não aponta qualquer ação praticada por JOSÉ CARLOS BUMLAI que sustente os termos de suas acusações... E não o fez por um único motivo: a ação do defendente se resumiu a emprestar seu nome para a realização do empréstimo e nas vãs tentativas de pagá-lo. Foi somente isso que a instrução processual demonstrou.

Conquanto o *Parquet* tenha maldosa e distorcidamente afirmado em suas alegações finais que NESTOR CERVERÓ, principal articulador da contratação do

governo utilizaria do contrato da sonda Vitória. Isso foi dito para o senhor explicitamente?” respondeu que “os 60 milhões foi me dito... foi, foi esse valor” (cf. termo de transcrição, evento n° 421).

⁴⁷. MILTON SCHAHIN foi categórico, ao afirmar, no interrogatório judicial, que EDUARDO MUSA “pediu vantagens econômicas, financeiras” e “eu concordei em pagar 2 milhões e meio parceladamente” por meio de “off-shores do grupo Schahin”.

GRUPO SCHAHIN, “participou de reunião com José Carlos Bumlai”⁴⁸ para tratar do assunto, a assertiva não encontra respaldo na prova dos autos.

Com efeito, o diretor da estatal⁴⁹ **não disse** que se reuniu com o defendente para cuidar do tema! Pelo contrário, ao ser indagado por esse D. Juízo se conversou com ele sobre “esse negócio da Schahin” e sobre “essa questão do empréstimo”, respondeu: “**não, não**”. Nesse sentido, convém transcrever trecho do depoimento:

“**Juiz Federal:** - Mas ele foi apresentado ao senhor pelo Fernando Soares como fiador desse empréstimo?

“**Interrogado:** - Não, foi apresentado como José Carlos Bumlai, amigo do presidente Lula.

“**Juiz Federal:** - Depois que ele teria falado isso, então?

“**Interrogado:** - Depois é que ele me disse que isso foi, algum tempo depois, que o Bumlai estava, que eu tinha... Melhor dizendo, eu fiquei sabendo que isso resolveria também o problema da questão da garantia da fiança do Bumlai”.

Mais uma vez indagado, respondeu que a decisão de contratar a SCHAHIN não teve nenhuma relação com o fato de BUMLAI ser responsável formal pela dívida, mas apenas com a quitação do empréstimo, independentemente de quem fosse o fiador. Aliás, CERVERÓ revelou que sequer sabia do envolvimento de BUMLAI quando tomou a decisão de favorecer a SCHAHIN:

“são mais ou menos épocas coincidentes, eu não sei precisar se foi... O que eu sei precisar é o seguinte, **quando eu fui**

⁴⁸ . P. 87 das alegações finais do *Parquet*, evento nº 547.

⁴⁹ . Que nesses autos presta papel de réu colaborador e, portanto, tem obrigação de dizer a verdade.

conversar com o Fernando Schahin eu não sabia da fiança do Bumlai, eu sabia que existia uma dívida do PT com o Banco Schahin e que tinha que ser liquidada, depois é que eu vim a saber que essa dívida tava avalizada ou garantizada pelo doutor Bumlai”.

Ao ser perguntado sobre a suposta reunião ocorrida na PETROBRAS entre NESTOR CERVERÓ, BUMLAI e FERNANDO BAIANO – relatada *não* pelos dois primeiros, mas tão somente pelo último⁵⁰ – o ex-diretor da área Internacional da Estatal respondeu: “não, não me lembro”.

Ocorre, MM. Juiz, que essa reunião mencionada por FERNANDO BAIANO jamais aconteceu e é – como se verá em item próprio – mais uma de suas escandalosas mentiras. A maior prova disso é que não consta da documentação juntada no evento nº 515 *nenhum* registro de visitas de JOSÉ CARLOS BUMLAI ao ex-diretor na PETROBRAS NESTOR CERVERÓ no período de 2006 a 2009, o que, explica, inclusive, o fato deste último não ter se recordado do tal encontro.

Ademais, a circunstância de CERVERÓ ter sido apresentado ao defendente por meio de FERNANDO SOARES não significa que ele tenha qualquer participação no favorecimento da SCHAHIN na contratação da operação da Sonda Vitoria 10.000 com a PETROBRAS. A propósito, indagado se pediu a “Bumlai alguma interferência”, o acusado novamente afirmou que “não” e que “esse assunto” foi tratado “exclusivamente com Gabrielli”.

⁵⁰. Fernando Soares disse que “houve inclusive uma reunião entre Bumlai, Cerveró e o depoente na Petrobras para tratar desse tema” (evento nº 1, anexo 4).

JOSÉ GABRIELLI, por sua vez, disse não se recordar “ter recebido nenhum pedido [de JOSÉ CARLOS BUMLAI] desse tipo [para que a empresa do grupo SCHAHIN efetuasse a operação da sonda]” e que não via “nenhuma razão de ter conversado com” o peticionário “sobre isso”⁵¹.

Cabe registrar, por fim, que à exceção de FERNANDO SOARES, a única referência sobre eventual atuação do defendente no sentido de interferir na contratação do navio-sonda consta do depoimento prestado pelo corréu FERNANDO SCHAHIN. De acordo com esse acusado, “na única vez” em que se viram e a “única vez” em que conversaram, BUMLAI lhe “abordou” e lhe “disse: ‘o presidente [Lula] está abençoando o negócio”.

Ora, não faz o menor sentido alguém abordar uma pessoa que havia acabado de conhecer para fazer uma declaração dessa natureza e gravidade! Aliás, não é à toa que o *Parquet* afirmou que a versão de FERNANDO SCHAHIN é “repleta de inverdades”, sequer fazendo referência a ela em suas alegações finais.

Em resumo, apesar de o negócio ter servido para quitar a dívida do PT em nome do defendente, não há nos autos nenhuma prova de que este tenha agido para favorecer a contratação do GRUPO SCHAHIN, circunstância que se desenrolou mediante a ação de outras pessoas.

⁵¹. Testemunho de JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO, transcrição no evento nº 372.

4.6. As mentiras de FERNANDO SOARES

De todo o conjunto probatório reunido nos autos, apenas o Sr. FERNANDO SOARES relatou *suposta* atuação de JOSÉ CARLOS BUMLAI para auxiliar na contratação do GRUPO SCHAHIN para operação do navio sonda da PETROBRAS.

Ocorre que, apesar de ser réu colaborador e, portanto, ter o dever de dizer a verdade, FERNANDO SOARES⁵² contou uma série de mentiras a respeito do peticionário. Seu depoimento é cheio de contradições com os dos demais colaboradores e, por vários motivos, não merece nenhuma credibilidade.

De acordo com o dissimulado delator, “por volta de 2006” ele teria sido “procurado pelo José Carlos Bumlai” para “ajudá-lo (..) a ter esse contrato assinado entre a Petrobras e o grupo Schahin”⁵³ pois “ele”, o Sr. BUMLAI, já estava “há quase 2 anos tentando fazer com que esse contrato saísse”.

Ora, quer dizer então que dois anos antes de 2006, ou seja, no mesmo ano em que o empréstimo fora concedido, 2004, já havia investida de auxiliar na contratação da SCHAHIN? Parece que o delator não arrumou bem os pontos de sua invenção⁵⁴...

⁵². Autointitulado lobista que operava para si mesmo, chegando a cobrar nada mais, nada menos, do que R\$ 25 milhões para intermediar a construção da referida sonda para a SAMSUNG.

⁵³. Mesmo não tendo grande intimidade com BUMLAI, ele, *sem nenhum interesse* e a troco de nada, como um bom samaritano que *não* parece ser, decidiu ajudá-lo.

⁵⁴. Está mais do que provado nos autos que as tratativas entre o GRUPO SCHAHIN e a PETROBRAS se iniciaram somente em 2006, conforme relatado por todos os envolvidos.

FERNANDO SOARES afirmou também que “levou até a Petrobras o pessoal da Schahin”⁵⁵, versão contraditória com todos depoimentos prestados pelas pessoas do GRUPO SCHAHIN: SALIM⁵⁶, MILTON e SANDRO TORDIN foram uniformes ao afirmar que estiveram na Companhia após receber telefonema de NESTOR CERVERÓ, conforme confirmado por este último. Segunda mentira comprovada do delator...

Também relatou que BUMLAI citou ter “conversado com o Gabrielli e com o próprio presidente Lula”. Ora, JOSÉ GABRIELLI, ouvido como testemunha – sob compromisso, portanto – afirmou jamais ter tido qualquer conversa com o defendente nesse sentido.

Não parece crível, sobretudo, a versão apresentada por FERNANDO SOARES de que BUMLAI teria falado com LULA ou GABRIELLI. Se o defendente tivesse força política em razão da amizade com o Presidente da República para manipular a contratação da SCHAHIN, como busca sustentar o delator, certamente o contrato não teria sido recusado tantas vezes pela diretoria da PETROBRAS. E se tinha acesso direto ao presidente da companhia para obter informações sobre a negociação da operação da sonda, por que procuraria um lobista, que nem mesmo lá trabalhava?

A verdade é que o peticionário realmente procurou FERNANDO SOARES⁵⁷ para pedir informações sobre a existência de negociações entre a PETROBRAS e o GRUPO

⁵⁵. Ao ser interrogado em Juízo e questionado se “levou até a Petrobras o pessoal da Schahin”, respondeu que “sim”

⁵⁶. Cabe dizer: SALIM SCHAHIN afirmou que “nunca” viu FERNANDO BAIANO, ao passo que MILTON sequer citou seu nome ao ser interrogado.

⁵⁷. Intermediário de operações do ramo de energia, já conhecido do defendente e pessoa que mantinha diversos negócios, hoje notoriamente escusos, na estatal petroleira.

SCHAHIN. E esse fato apenas demonstra que ele estava totalmente à deriva do que vinha sendo negociado entre as partes.

Mas as mentiras de FERNANDO SOARES não param por aí. Afirmou também, com certeza “absoluta”, que promoveu um encontro entre JOSÉ CARLOS BUMLAI e EDUARDO COSTA VAZ MUSA, também acusado nesse processo. *Mentiu de novo*, pois EDUARDO MUSA declarou que *nunca esteve com BUMLAI e que sequer o conhecia*⁵⁸.

Como se percebe, não foram poucas as inverdades e contradições no interrogatório de FERNANDO SOARES e, como não poderia ser diferente, de toda a prova produzida neste processo, em meio a réus colaboradores ou não, o único depoimento que não guarda coerência com os demais é o dele, devendo ser tratado por esse D. Juízo com a cautela e a reserva necessárias⁵⁹.

Assim, prescindindo de qualquer apuração da veracidade, as afirmações prestadas por esse suposto réu colaborador – destoantes dos demais elementos dos autos, especialmente quanto à participação de JOSÉ CARLOS BUMLAI na contratação da operação da sonda Vitória 10.000 pela SCHAHIN ENGENHARIA – não servem como prova para sua condenação.

⁵⁸. Não é demais pontuar, MM. Juiz, que esse réu também é colaborador e, por isso, tem o dever de dizer a verdade. Aliás, admitiu toda sua culpa nesse processo, inclusive esclarecendo que, de fato, recebeu propina para favorecer o GRUPO SCHAHIN, de modo que não faz qualquer sentido ter mentido ou omitido sobre seu relacionamento com JOSÉ CARLOS BUMLAI.

⁵⁹. Não por acaso o conteúdo de suas declarações já foi objeto de questionamento por parte de diversos investigados na Operação Lava-Jato, exatamente por conflitar com o que disse outros acusados delatores. É o caso, por exemplo, dos questionamentos feitos pela defesa de ANTONIO PALOCCI FILHO, diante de contradições apresentadas de FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES e ALBERTO YOUSSEF.

4.7. A verdadeira participação do acusado e o quão irrelevante ela foi para o desenrolar dos fatos

Diferentemente do que alega a Acusação, a instrução criminal revelou apenas aquilo que o defendente vem dizendo desde seu interrogatório policial: que ele *nunca* teve a iniciativa de solicitar o famigerado empréstimo em benefício do Partido dos Trabalhadores, não embolsando nenhum centavo desse dinheiro ou auferindo qualquer benefício econômico com a engrenagem criminoso que se instalou posteriormente na PETROBRAS. *Nunca* soube da destinação desses recursos e, principalmente, *nunca* atuou de forma a beneficiar o GRUPO SCHAHERIN em negociações ilícitas com os funcionários da referida estatal.

Como o próprio defendente admitiu perante esse D. Juízo, ele cometeu um “grande erro” ao consentir com as ações arquitetadas pelos representantes das partes interessadas no empréstimo, ou seja, o BANCO SCHAHERIN e o PARTIDO DOS TRABALHADORES, concordando em realizar falsamente o mútuo em seu nome.

Ao perceber que o empréstimo não seria quitado como prometido, o peticionário, é verdade, procurou o responsável pelas finanças do PT na época para cobrar uma solução, já que a iniciativa de pagar a dívida com a entrega de um bem imóvel havia sido rechaçada pelos credores. Sem entrar no mérito de como isso seria feito – afinal, esse problema não era seu – o defendente apenas cobrou uma posição do tesoureiro JOÃO VACCARI, tendo este lhe dito depois que a quitação viria assim que fossem acertados negócios entre a PETROBRAS e o BANCO SCHAHERIN, cujos interesses eram bem maiores do que receber de volta os 12 milhões emprestados.

Tendo em vista que “começou a demorar a solução”⁶⁰, BUMLAI então procurou FERNANDO SOARES a fim de obter informações sobre o andamento do assunto, mas, como também explicou, “não da forma que consta” nas declarações prestadas por esse delator de que teria falado “com fulano” e “com beltrano”. Como esclareceu, o defendente nunca falou com ninguém, nunca procurou ninguém, “a não ser” JOÃO VACCARI e FERNANDO BAIANO, conforme já admitiu tantas vezes.

Com efeito, todas as suas atitudes foram absolutamente desnecessárias para o desenrolar dos fatos que sucederam à tomada do empréstimo. Aliás, até mesmo o mútuo teria sido realizado sem sua participação, uma vez que, como se viu, as partes já estavam previamente ajustadas, bastando aparecer um outro “trouxa” em seu lugar.

JOSÉ CARLOS BUMLAI pode ter cometido equívocos, mas teve a dignidade de admiti-los à Polícia Federal e a esse D. Juízo. Justamente porque é um homem de bem e pretende passar sua magnífica história de vida a limpo, vem cumprindo à risca todas as constrações que lhe foram impostas, esclarecendo todos os fatos e sua real participação.

Apesar da irresignação da Acusação, a prova dos autos revela que o peticionário não praticou os delitos de corrupção passiva, gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro. O único crime que pode ser a ele atribuído é o de falsidade documental⁶¹, *já prescrito*, motivo pelo qual sua absolvição é medida de rigor.

⁶⁰. Palavras usadas pelo peticionário em seu interrogatório judicial.

⁶¹. Previsto no art. 299 do Código Penal: “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.

5. A IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO DE CORRUPÇÃO PASSIVA

O pedido de condenação do defendente por corrupção passiva jamais poderia ser acolhido. Trata-se da imputação de crime próprio, cujo “sujeito ativo somente pode ser o titular ou exercente de função pública”⁶², a alguém que não é funcionário público e nem se amolda a nenhuma hipótese de equiparação⁶³.

Da mesma forma, para que esteja configurado o delito em apreço, é necessário, ainda, que a conduta do agente coloque em risco o bem jurídico tutelado que, no caso da corrupção passiva, é “o funcionamento normal da administração pública, de acordo com os princípios de probidade e moralidade. É a segurança do prestígio da função que se tem em vista”⁶⁴. E de que maneira o peticionário poderia fazê-lo se não lhe cabia a tomada de qualquer decisão administrativa? Qual o abalo sofrido pela Administração Pública quando um particular – totalmente alheio aos seus quadros – recebe qualquer tipo de vantagem ou a toma para beneficiar terceiro também particular? Nenhum.

Além disso, para se imputar a prática do delito previsto no art. 317, § 1º, do CP, a “ação deve necessariamente relacionar-se com o exercício da função pública

⁶². NÉLSON HUNGRIA, *Comentários ao Código Penal*, Forense, Rio de Janeiro, 1959, Vol. IX, p. 369.

⁶³. Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, são equiparados a funcionário público, para fins penais, aqueles que exercem “cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública” (*Tratado de Direito Penal*, Vol. 5, 7ª Ed., Saraiva, 2013, p. 189). Como já dito anteriormente, JOSÉ CARLOS BUMLAI nunca exerceu qualquer atividade na PETROBRAS ou em qualquer outra entidade governamental. Nunca trabalhou em entidades paraestatais nem empresa prestadora de serviços ou conveniada da Administração Pública.

⁶⁴. EDGAR MAGALHÃES NORONHA, *Direito Penal...* ob. cit., p. 256.

que o agente exerce ou que virá a exercer”⁶⁵, “pois é próprio da corrupção que a vantagem seja solicitada, recebida ou aceita em troca de um ato de ofício”⁶⁶. Por esse motivo, mesmo que BUMLAI tivesse realmente recorrido a LULA (tal como referiram-se, apenas por ouvir dizer, MILTON e FERNANDO SCHAHIN) para pedir que este determinasse a contratação da SCHAHIN – *fato que comprovadamente nunca ocorreu* – a conduta seria atípica, já que o Presidente da República não tinha qualquer ingerência sobre os contratos da PETROBRAS.

Por outro lado, o que se exige para configuração do crime previsto no art. 317, §1º, do CP, é a certeza – ou seja, o vínculo causal – de que a ausência ou a prática do ato de ofício tenha sido a razão para aceitação da vantagem indevida, o que não é o caso. Conforme já evidenciado no item 3, as provas dos autos corroboram pela não participação do peticionário na corrupção que lhe é imputada, restando comprovado que ele não teve qualquer influência na contratação da SCHAHIN pela PETROBRAS, como atestaram os réus colaboradores e agentes corrompidos NESTOR CERVERÓ e EDUARDO MUSA, além da testemunha JOSÉ GABRIELLI.

No entanto, alega o Ministério Público Federal que JOSÉ CARLOS BUMLAI teria atuado “junto com JOÃO VACCARI para propiciar a contratação da SCHAHIN, contando para isso com FERNANDO SOARES” (p. 89, evento nº 547) que, por sua vez, teria representado seus interesses na PETROBRAS. Para a Acusação, tal fato estaria provado pelos interrogatórios do delator e do próprio defendente.

⁶⁵. HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, *Lições de Direito Penal – Parte Especial: arts. 213 a 359 CP*, Forense, 3ª ed., Rio de Janeiro, 1981, p. 424.

⁶⁶. Idem.

Ocorre que, como já exposto e efetivamente reconhecido pelo peticionário, ele procurou FERNANDO SOARES tão somente para saber se este tinha conhecimento das negociações da PETROBRAS com o GRUPO SCHAHIN e seu andamento, até mesmo para descobrir se era verdadeira a afirmação de que o PT estaria resolvendo seu problema. Nunca pediu a interferência do delator, mas apenas *informações* sobre o andamento do negócio.

JOSÉ CARLOS BUMLAI, MM. Juiz, não nega que tivesse interesse na quitação do empréstimo e para tanto, pouco importava como isso aconteceria. Mas isso não significa – e está longe de significar – que ele tenha participado ou agido de uma forma ou de outra para que a operação se efetivasse! Ora, um devedor pode até torcer pela morte de seu credor que, sem herdeiros, agoniza no leito de um hospital após ter sido atropelado. Mas a morte deste último não significa que o primeiro tenha concorrido para o atropelamento ou mesmo cometido um homicídio durante sua internação! A situação do requerente é bastante semelhante à deste exemplo: o fato de desejar que a PETROBRAS fechasse negócio com o GRUPO SCHAHIN não é suficiente à conclusão de que ele cometeu a corrupção que se pretende atribuir.

É que, como se sabe, no Direito Penal pátrio não existe responsabilidade por atos de terceiro. O agente só pode ser responsabilizado se praticou o tipo penal ou se deveria (condição de Direito) e poderia (condição de fato) agir para evitar o resultado (art. 13, § 1º, do Código Penal), ou seja, “não se pune o comportamento físico negativo em si, mas a omissão ilegal, isto é, o não ter o agente cumprido um dever legal”⁶⁷.

⁶⁷. MARTA FELINO RODRIGUES, *A Teoria Penal da Omissão e a Revisão Crítica de Jakobs*, Almedina, Lisboa, 2000, p. 40.

Se o *Parquet* estivesse mesmo interessado em saber e responsabilizar quem *de fato* intermediou a operação, deveria ter finalmente voltado seus olhos às condutas duvidosas de SANDRO TORDIN nesse episódio⁶⁸.

Diante do exposto, considerando não estar comprovada qualquer participação de JOSÉ CARLOS BUMLAI na contratação da SCHAHIN ENGENHARIA pela PETROBRAS, sua absolvição pela prática do crime de corrupção passiva é de rigor.

6. A IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA

Sustenta o *Parquet* que, em coautoria com seu filho MAURÍCIO, e com os irmãos MILTON e SALIM SCHAHIN, JOSÉ CARLOS BUMLAI, “dolosamente”, teria gerido “fraudulentamente as instituições financeiras Banco Schahin e Securitizadora Schahin” (p.15 do evento n° 547).

Contudo, o que a instrução corroborou é que BUMLAI nunca exerceu nenhum cargo ou teve qualquer poder de gestão na instituição financeira ou na securitizadora do GRUPO SCHAHIN, de forma que, quanto a esse ponto, a condenação também não pode prosperar.

⁶⁸. CERVERÓ relata que o início das negociações com a SCHAHIN ocorreu em uma reunião com SANDRO TORDIN, onde foi discutida “uma forma análoga de associação que nós tínhamos feito com a Mitsui”. FERNANDO BAIANO diz que TORDIN participou das primeiras reuniões sobre a sonda e MUSA também relata que foi ele quem pediu um almoço para lhe apresentar FERNANDO BAIANO. Vale lembrar que, como presidente do Banco, TORDIN não teria interesse nenhum de realizar esse negócio...

6.1. A autoria impossível

Com efeito, de acordo com precedente importantíssimo do Supremo Tribunal Federal⁶⁹ – que, consolidou, inclusive, nova orientação do Tribunal Regional da 4ª Região⁷⁰ – só responde pelo crime de gestão fraudulenta aquele que tem o poder de geri-la, por se tratar de delito próprio, que exige “determinada condição ou qualidade do agente para sua realização típica”⁷¹. Ademais, o crime em questão só admite a figura da co-autoria se restar comprovado o liame subjetivo entre os agentes.

Bem por isso, o legislador teve o cuidado de delimitar em seu art. 25 quem dentro dessas instituições seriam os “penalmente responsáveis” pelo dano ao Sistema Financeiro Nacional, ou seja, “o controlador e os administradores da instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes”.

Assim, não sendo o peticionário controlador, gestor, administrador, diretor ou gerente de instituição financeira – e não há qualquer dúvida de que ele jamais exerceu qualquer destas funções – a condenação a que pretende o *Parquet* mostra-se insubsistente.

⁶⁹. HC 93.553/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 4.9.2009, ao qual a Defesa se remontará mais detidamente adiante.

⁷⁰. “O particular estranho à administração da instituição financeira ou não-enquadrado em um dos incisos do parágrafo único do artigo 1º não implementa o gerenciamento da instituição, não se podendo, portanto, dizer que veio fazê-lo fraudulentamente.” – ApCrim 2000.70.01.001118-5, Rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, j. em 12.1.2010. Na mesma esteira, ApCrim 5012216-56.2010.404.7000, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 23.11.2011.

⁷¹. RENÉ ARIEL DOTI, *Curso de Direito Penal – Parte Geral*, Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 374.

Quanto à coautoria aplicada com base no art. 30 do Código Penal, carece a Acusação da prova do necessário *vínculo subjetivo* ou *psicológico*⁷² entre o defendente e os demais agentes. E isso se dá por um motivo óbvio: nunca houve, nem mesmo de longe, nenhum acerto, nenhum acordo, nenhuma concordância, nenhuma vontade comum ou “co-vontade” entre eles de gerir fraudulentamente uma instituição financeira, de modo com que todos pudessem concorrer nesse crime.

Ainda que JOSÉ CARLOS BUMLAI tenha participado das operações simuladas de concessão e quitação do empréstimo, seu papel foi unicamente de tomador do mútuo, seguindo as exigências feitas pelos dirigentes do banco para a concretização do negócio. O acobertamento dos atos junto à autoridade fiscalizadora e a exposição da instituição aos riscos eventualmente causados ao Sistema Financeiro Nacional ficaram inteiramente a cargo dos seus administradores, não tendo o peticionário nenhuma ingerência sobre isso.

Buscando sustentar uma condenação contra o requerente, o *Parquet* afirma que ele teria cometido a gestão fraudulenta pois *i*) solicitou e participou das reuniões que possibilitaram o mútuo com o Banco; *ii*) serviu de interposta pessoa para contrair empréstimo em nome de terceiros; *iii*) contraiu mútuo sem ter capacidade para honrar a dívida, apresentando dados cadastrais e documentação de forma incompleta, bem como oferecendo garantia não válida; *iv*) constituiu a empresa AGRO CAIEIRAS PARTICIPAÇÕES LTDA. que, sem oferecer nenhuma garantia válida, recebeu três novos empréstimos do banco para quitar sua dívida inicial; e *v*) decidiu,

⁷². Segundo DELMANTO, é imprescindível “que cada concorrente tenha consciência de contribuir para a atividade delituosa de outrem. É indispensável a *adesão* subjetiva à vontade do outro, embora seja desnecessária a prévia combinação entre eles”. Não existente “o vínculo subjetivo, não há concurso de pessoas” (CELSO DELMANTO *et alii*, *Código Penal Comentado*, Saraiva, 8ª ed., São Paulo, 2010, p. 195).

em comum acordo com os dirigentes do GRUPO SCHAHIN, pela quitação da dívida da AGRO CAIERAS com a securitizadora mediante negócio simulado.

Primeiramente, vale lembrar que o ato de gerir “*é exercer as atividades de mando, é administrar, tomar decisões no âmbito da empresa, autorizado pelos poderes que são conferidos pela lei e pelo estatuto societário*”⁷³. Logo, para cometer o crime em questão, BUMLAI deveria, no mínimo, ter participado da tomada das decisões dos atos tidos pela Procuradoria da República como fraudulentos, o que comprovadamente não ocorreu.

Além disso, as condutas acima descritas não se enquadram no tipo penal previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, pois enquanto algumas sequer são ilícitas, outras são inverdades comprovadas facilmente pelos elementos colhidos na instrução.

É o caso da *suposta* reunião em que se falou sobre o empréstimo posteriormente assumido pelo peticionário e de sua alegada iniciativa de contraí-lo em favor do Partido dos Trabalhadores: como se viu no item 4 supra, há farta prova nos autos de que já havia um acerto prévio entre SANDRO TORDIN, os publicitários ARMANDO e GIOVANE e figuras importantes do PT para o financiamento do Partido e da campanha da Prefeitura de Campinas.

⁷³. *Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional*, Malheiros, São Paulo, 1996, p. 54.

MILTON e SALIM SCHAHIN afirmaram que não participaram da reunião em que tratou do mútuo e, portanto, suas alegações de que o pedido teria partido de BUMLAI são apenas reportes às inverossímeis declarações de SANDRO TORDIN.

Desde o início o defendente esclareceu quem estava na reunião e como os assuntos foram tratados⁷⁴. Sua versão guarda coerência com a prestada por DELÚBIO SOARES⁷⁵, no sentido de que esse assunto “remonta à campanha eleitoral municipal de Campinas/SP, em 2004”.

Ora, MM. Juiz, diante dessas declarações, fica claro que se tem alguém faltando com a verdade na presente ação penal, essa pessoa não é o peticionário!

Enquanto a versão de TORDIN não encontra nenhum respaldo, a de BUMLAI é consubstanciada em parte no depoimento do ex-tesoureiro do PT, diga-se de passagem, o maior interessado em desmontar a versão do defendente, tendo, inclusive, requerido a realização de acareação⁷⁶ a esse D. Juízo. E, ainda assim, o fato é que as versões, nesse aspecto específico, se corroboram entre si e demonstram o quão falso é o depoimento do ex-presidente do BANCO SCHAHIN.

Assim, resta provado não só que o peticionário nunca solicitou o empréstimo com o Banco, como também que o ato de “servir de interposta pessoa para contrair empréstimo em nome de terceiros” não partiu dele.

⁷⁴. Com a presença de CARLOS SCHAHIN, SANDRO TORDIN, DELÚBIO SOARES, e os publicitários ARMANDO PERALTA BARBOSA e GIOVANI FAVIERI, tendo por fim se lembrado também da presença do então candidato à prefeitura de Campinas, Dr. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS.

⁷⁵. Prestado no inquérito policial nº 5006564-48.2016.404.7000.

⁷⁶. Realizada no último dia 27 de junho, sendo que ambos mantiveram suas versões.

Já quanto às demais condutas descritas pelo *Parquet*, nenhuma delas é crime que possa ser atribuído a JOSÉ CARLOS BUMLAI. Se ele não tinha a “capacidade para honrar a dívida”, bem como se “apresentou dados cadastrais e documentação de forma incompleta”, e ofereceu “garantia não válida” (p. 45 do evento nº 547), cabia ao banco não lhe conceder o crédito, mas não foi isso o que aconteceu.

Ademais, se a operação de crédito foi realizada “*sem garantias reais*”, ou se houve “*rolagem da dívida para evitar provisão de créditos de liquidação duvidosa*” visando a esconder tal fato do Banco Central, ou ainda lançamentos de “*descontos na contabilidade da Schahin Securitizadora que não estavam amparados por documentos*”, a responsabilidade não pode ser atribuída ao peticionário que, repita-se, foi apenas o tomador do empréstimo e jamais gestor de banco.

Ainda que o defendente tenha participado da simulação, os depoimentos prestados durante a instrução apontam que todas as decisões relativas ao empréstimo e sua quitação foram tomadas unicamente pelos dirigentes da instituição. Nesse sentido, vale lembrar que SANDRO TORDIN afirmou que a operação foi submetida ao comitê de crédito que, por sua vez, aprovou a concessão e “considerou BUMLAI solvente, capaz para efetivar o pagamento da dívida”, tendo tal decisão sido chancelada pelo Sr. SALIM SCHAHIN⁷⁷.

SALIM, por sua vez, foi claro ao dizer que **ele** pediu “ao presidente do banco, que tomasse todas as precauções possíveis para, pelo menos em relação ao Banco Central”, “estar com uma operação formalizada da maneira correta”. Não obstante,

⁷⁷. Sobre o assunto, disse o dono do banco que o peticionário passou pela análise cadastral e “mostrou um patrimônio bastante extenso, bastante superior ao dinheiro que ele estava pedindo”.

também esclareceu que os detalhes do negócio, bem como as novações realizadas, foram fruto de decisões internas da instituição, conforme os trechos destacados abaixo:

“(…) as *decisões internas nossas* foram para amortizar o mais rápido possível aquele empréstimo (…) Então *nós* fizemos com que o empréstimo fosse pago em 12 prestações”.

“Por causa de causa de cláusulas que se não pagasse algumas prestações a dívida automaticamente estaria vencida, *nós* fizemos alguns aditivos pra não vencer a dívida, pra não criar problema maior”.

“*Nós* resolvemos fazer uma novação contratual exigindo mais garantias porque na primeira operação só tinha garantia de avais dos filhos (…) Para fazer uma novação precisava de garantias mais robustas *pra poder apresentar ao Banco Central*, e nossos auditores também estavam nos pressionando”

Também foi ideia do então presidente do BANCO SCHAHIN a constituição da empresa AGROCAIEIRAS, conforme explicou o defendente a V. Exa.:

“Bom, passado algum tempo, eu acho que meses até, eu fui chamado de novo, ele [Sandro Tordin] falou ‘Olha, não vai dar pra fazer a dação em pagamento, o correto é constituir uma empresa, essa área entra em garantia na empresa, hipoteca para o banco e aí a gente vai ver o que vai fazer’.

Conquanto seja difícil provar que a sugestão foi de SANDRO, convém relembrar, a fala do peticionário, no sentido de que para ele, “já estava com a área perdida, perdida em nome de A ou de B, tanto faz né”, e, portanto, constituiu “a

Agro Caieiras”. Ora, MM. Juiz, o maior argumento de que a verdade está sendo dita por BUMLAI é que para ele era absolutamente indiferente constituir ou não a empresa. Afinal, a fazenda já estava à disposição do banco. Para a instituição financeira, no entanto, transferir o débito para uma pessoa jurídica era a única forma de evitar problemas com Banco Central.

Por fim, a última conduta atribuída pelo órgão acusador diz respeito à quitação do empréstimo com a simulação de venda de embriões. Se por um lado, o ato nem pode ser considerado gestão fraudulenta, já que a SECURITIZADORA SCHAHIN não é instituição financeira (o que se explorará a seguir), por outro a decisão de quitar a dívida de maneira simulada foi tomada pela área jurídica do próprio GRUPO SCHAHIN.

Conforme disse, no final de 2008 o defendente foi “procurado por um advogado do BANCO SCHAHIN” que lhe perguntou se ele não teria “outros bens”, além de imóveis, para simular a quitação da dívida, tendo informado, então, que possuía bois e embriões.

Diante dessa informação, os advogados do BANCO SCHAHIN, considerando a existência de propriedades rurais em nome de empresas do GRUPO SCHAHIN que criavam gado da mesma raça que o produzido pelo defendente, bem como em razão da isenção de ICMS para os considerados avanços genéticos, resolveram realizar a operação ordenada pelo Banco com entrega fictícia de embriões.

Nesse sentido, vale ressaltar o seguinte trecho do interrogatório do acusado SALIM SCHAHIN, em que fica claro de quem partiu a quitação fraudulenta:

“**Juiz Federal:** Mas o senhor passou essa orientação, foi o senhor que deu a ordem?”

Interrogado: A ordem foi dada por mim, foi dada para que fosse aceita a operação e fosse quitada a operação, *e que se arrumasse um jeito também o mais formal possível de se quitar a operação*”.

Dessa forma, resta demonstrado que todas as condutas atribuídas ao peticionário foram realizadas tão somente em razão de decisões internas do banco e de parte de seus dirigentes, não tendo ele nenhuma ingerência sobre elas.

6.2. A Securitizadora Schahin e o *post factum* não punível

Conforme já dito em sua resposta à acusação, JOSÉ CARLOS BUMLAI não poderia gerir fraudulentamente a SECURITIZADORA SCHAHIN, não só por não fazer parte de sua administração ou de seu quadro de funcionários, mas também porque a securitizadora *não é instituição financeira*. Nesse sentido, é a conclusão do parecer do respeitável professor de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e ex-delegado regional em São Paulo do Banco Central do Brasil, CARLOS ALBERTO FERRIANI:

“O banco múltiplo, que é instituição financeira, pode securitizar seus recebíveis perante companhia securitizadora, observadas as prescrições legais referidas acima, não se considerando, por isso, a entidade securitizadora uma instituição financeira ou entidade a ela equiparada, para fins

de fiscalização do Banco Central do Brasil e punição por eventuais infrações relativas a essa atividade”⁷⁸.

Assim, bastante malicioso o argumento ministerial exposto em suas alegações finais de que “não resta dúvida” de que a SECURITIZADORA SCHAHIN é instituição financeira e que possui “regulamentação na Resolução nº 2.686 do Banco Central do Brasil”⁷⁹. Na verdade, tal normativa não classifica securitizadora de crédito como instituição, mas tão somente traz diretrizes de operações financeiras realizadas entre bancos e empresas dessa natureza.

Como já explicado anteriormente, esse tipo de empresa foi criado exatamente para retirar das instituições financeiras seus ativos de difícil liquidação e poupá-las das duras consequências contábeis impostas pelos normativos do Banco Central a estas últimas.

Exatamente por isso é que a Resolução nº 2.686 do BACEN visa a regular a conduta do banco – este sim instituição financeira – quando pretende securitizar seus recebíveis.

Aliás, segundo o colaborador SALIM, esse foi o motivo pelo qual o BANCO SCHAHIN passou o crédito do empréstimo para a SECURITIZADORA do Grupo:

“Como o senhor sabe, existem regras do Banco Central que vão degradando o crédito à medida que ele é inadimplido. Então nós não tínhamos mais condições de manter esse

⁷⁸. Doc. anexo.

⁷⁹. Página 16 das alegações finais da Acusação, evento nº 547.

crédito dentro do ativo do banco, então nós tomamos a decisão de passá-lo para as securitizadoras sem dar um tostão de prejuízo para o banco, como eu queria que fosse tudo muito bem formalizado, nós assumimos o ônus de pagar esse crédito. A securitizadora pagou esse crédito integralmente para o banco de modo a não dar um centavo de prejuízo ao banco. (...) formalmente, dentro do banco não houve absolutamente nada de irregular, porque o banco fez o empréstimo, o empréstimo foi quitado com todos os encargos normais do empréstimo”

Ora, SALIM explicou claramente a razão de “vender” o crédito a essa empresa: não sofrer nenhuma sanção do Banco Central, operação que – registra-se – não teve nenhuma participação do peticionário, tendo ele apenas descoberto a transferência do crédito no momento da quitação.

Assim, se a SECURITIZADORA SCHAHIN não é instituição financeira, bem como se os ativos do banco foram a ela repassados para escapar da dura fiscalização do Banco Central do Brasil, a gestão fraudulenta se encerrou neste momento e não com a quitação simulada.

A esse respeito, vale lembrar as lições de TIGRE MAIA no sentido de que a Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional foi criada para prevenir o “deslize na atuação”⁸⁰ das instituições financeiras ou a “má-administração das mesmas”, a fim de evitar “verdadeiro desastre para a credibilidade do sistema, e inevitável prejuízo para os aplicadores”⁸¹.

⁸⁰. *Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional*, Malheiros, São Paulo, 1996, p. 54.

⁸¹. *Ibidem*.

No caso em apreço, a partir do momento em que o BANCO SCHAHIN recebeu os recursos, ainda que de uma securitizadora do GRUPO, e quitou a dívida existente em seus balanços, deixou de existir risco aos investidores e ao Sistema Financeiro Nacional.

Assim, a falsificação documental que permitiu baixar o crédito que ainda perdurava na SECURITIZADORA SCHAHIN – e não no Banco! – serviu tão somente para ocultar a prática de gestão fraudulenta cometida anteriormente pelos dirigentes da instituição que havia concedido o empréstimo. Trata-se, portanto, apenas de manobra contábil voltada a garantir a não descoberta de um delito pretérito, um *post factum* não punível, irrelevante ao Direito Penal. Relembremos, pois, a lição de NELSON HUNGRIA:

“Um fato, embora configure crime, pode deixar de ser punível quando *anterior* ou *posterior* (*straflose Vor und Nachtat*) a um outro crime mais grave, pressuposta a unidade de agente, nas seguintes hipóteses:

“(…)

“d) quando a lesão ao bem jurídico acarretada pelo crime *anterior* torna *indiferente* o fato posterior: ulteriormente ao *furto*, o ladrão destrói a *res furtiva* (responderá pelo crime de *furto*, e não também pelo de *dano*)”⁸².

Em outras palavras, a quitação do empréstimo decorrente da entrega falsa dos embriões teve como escopo dar baixa à operação fraudulenta anterior, como seu complemento necessário. Seria ela, então, apenas forma de atingir o *exaurimento* da

⁸². NELSON HUNGRIA, *Comentários ao Código Penal*, Forense, Rio de Janeiro, 1959, vol. I, tomo 1º, p. 136/137.

gestão fraudulenta cometida pelos dirigentes do BANCO SCHAHIN. É o que, mais uma vez, ensina a doutrina:

“Um fato anterior ou posterior, que não ofende novo bem jurídico, é muitas vezes absorvido pelo fato principal, e não tem outra punição além da punição deste (*mitbestrafte*). É o chamado *antefato* ou *pós-fato* não punível. Esses casos são bem distintos do concurso aparente de normas. Neles há sempre uma pluralidade de ações em sentido naturalista, como já observava HONIG, embora só ofendam o mesmo bem jurídico e obedeçam, geralmente, a um só motivo, que oriente a linha dos fatos que se sucedem, tendo por núcleo o fato principal. Cada um desses fatos poderia parecer punível de maneira autônoma, mas, na realidade, não são mais do que preliminares ou complementos do fato principal e se absorvem na punição deste”⁸³

“Por sua vez o chamado *post factum*, que resulta em não punibilidade, não pode ser considerado a não ser como forma de ‘crime exaurido’, onde o exaurimento se constitui em fato independente que não interessa ao legislador punir, por carência de relevância jurídica”⁸⁴

“Una acción típica, posterior a un hecho punible, destinada a asegurar, a aprovechar o realizar la ganancia antijurídica obtenida mediante el primer hecho, resulta consumida si no se lesiona ningún nuevo bien jurídico y el daño no se extiende cuantitativamente por encima de la medida del ya producido (impune o mejor copenado hecho posterior) Lo *típico* (*Typische*) de la relación existente entre el hecho y el hecho

⁸³. ANÍBAL BRUNO, *Direito Penal – Parte Geral*, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1959, I/263.

⁸⁴. MARCELO FORTES BARBOSA, *Concurso de Normas Penais*, RT, São Paulo, 1976, p. 95.

posterior consiste aquí en que, normalmente, el autor también há de cometer el hecho posterior para que el principal pueda tener para él algún sentido. (...) El hecho posterior también queda impune cuando... de hecho, no puede ser castigado (por ej., por impunidad de la tentativa, por falta de demanda de persecución penal o por prescripción), pues el tipo penal que describe el hecho previo contituye, en estos casos, la *única* base para la valoración de todo el proceso.”⁸⁵

Assim como também assentam as nossas mais altas Cortes, para as quais “ocorre a relação consuntiva, ou de absorção, quando um fato definido por uma norma incriminadora (...) conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime”⁸⁶.

O que se nota, MM. Juiz, é que o *Parquet*, no afã de acusar desmedidamente JOSÉ CARLOS BUMLAI, atropelou não só a Lei Penal como também princípios básicos que a norteiam.

6.3. A gestão fraudulenta exige habitualidade

Como se disse, a participação do defendente nos fatos apurados na presente ação penal resumiu-se na prática de *duas falsidades documentais*: a primeira decorrente da tomada de um empréstimo em seu nome para o Partido dos

⁸⁵. HANS-HEINRICH JESCHECK, *Tratado do Derecho Penal – Parte General*, 51ª ed., Bosch, Barcelona, 1981, trad. S. MIR PUIG, vol. 2, p. 997 e 1.038.

⁸⁶. STF, RHC 104.246/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.10.2011. No mesmo sentido, STJ, ERESP 1.154.361/MG, Rel Min. LAURITA VAZ, DJe 26.2.2014 e STJ, ERESP 1.154.361/MG, Rel Min. LAURITA VAZ, DJe 26.2.2014.

Trabalhadores e a segunda na formal quitação desse mútuo, com a entrega simulada de embriões em pagamento. Ponto!

Dessa forma, ainda que se conclua – por absurdo – que a SCHAHIN SECURITIZADORA é instituição financeira e que o peticionário detinha poder de gestão sobre as duas entidades envolvidas ou que, por fim, pudesse de algum modo concorrer na sua administração, o delito ainda assim não está configurado por falta de elementar do tipo penal.

É que *gestão* não é um ato isolado ou uma série de atos distintos num único negócio jurídico, mas sim ação que se prolonga no tempo, consoante a ideia que da palavra nos dá o velho MORAIS⁸⁷:

“**Gestão**, *s.f.* (do lat. *gestione*). Acção de gerir; administração, gerência. || Negociação, combinações. || Tempo que dura a acção de gerir. || Conjunto das acções de uma empresa, durante determinado prazo. || Forma de gerir ou administrar.”

Nas palavras de JULIANO BREDÁ, a gestão fraudulenta exige habitualidade e indica a reiteração de condutas do agente, pois a punição “é dirigida à continuidade das fraudes nos atos gerenciais”, exigindo-se “a reiteração dos atos criminosos, até pela gravidade da sanção aplicada”⁸⁸.

⁸⁷. ANTÔNIO DE MORAIS SILVA, *Grande Dicionário da Língua Portuguesa*, 10ª ed., Confluência, Lisboa, 1949 – sublinhamos.

⁸⁸. *Gestão Fraudulenta de Instituição Financeira e Dispositivos Processuais da Lei 7.492/86*, Renovar, Rio de Janeiro, 2002, p. 100.

Diante disso, pelo motivo apontado, imprestável a acusação do peticionário pela prática desse crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

6.4. O precedente da ação penal 470/DF do STF

Ao pedir a condenação do defendente pelo crime de gestão fraudulenta, o *Parquet* alega que “o presente caso é muito semelhante ao julgado pelo Supremo Tribunal Federal na ação penal nº 470-MG”.

A comparação é bastante infeliz e contraditória. Primeiro porque, diferentemente do publicitário MARCOS VALERIO, que arquitetou e se beneficiou do famigerado esquema do “Mensalão”, JOSÉ CARLOS BUMLAI jamais obteve qualquer proveito financeiro com o empréstimo tomado em seu nome. Segundo porque o empresário mineiro – assim como todos os agentes estranhos ao BANCO RURAL – *sequer foi denunciado* pelo crime do art. 4º da Lei nº 7.492/86 naquela ação penal.

A esse respeito, convém também esclarecer que no julgamento de *habeas corpus* impetrado contra a decisão que recebeu denúncia relacionada a um dos desdobramentos do “Mensalão”, a antiga ação penal nº 420/MG, o Pretório Excelso *trancou* ação penal quanto ao crime de gestão fraudulenta em relação a DELÚBIO SOARES, estendendo a decisão a todos os não administradores do banco, inclusive MARCOS VALÉRIO, sob o fundamento de que “o particular estranho à administração da instituição financeira (...) não implementa o gerenciamento da instituição, não se podendo, portanto, dizer que veio fazê-lo fraudulentamente”⁸⁹.

⁸⁹. STF, HC 93.553/MG. Plenário, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 4.9.2009. Cabe ainda ressaltar que “na denúncia recebida, partiu-se para generalização extravagante. Além dos administradores das

Assim, fica claro que o pedido de condenação do peticionário pelo crime em questão não pode ser acolhido, seja porque ele não é nem nunca foi integrante de qualquer instituição financeira, seja porque suas condutas foram decididas pelos gestores do banco ou, ainda, pelos termos da própria solução dada à notória Ação Penal nº 470/MG do Supremo Tribunal Federal.

7. A IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Quanto à imputação do delito de lavagem de capitais entre 27 de março de 2007 e 28 de dezembro de 2009, esta tampouco deve prosperar.

Para a configuração do crime do art. 1º, da Lei nº 9.613/1998, o resultado final pretendido deve ser o de conferir aos bens ou valores de origem ilícita uma aparência de legalidade, **para que seus titulares possam utilizá-los nas atividades comerciais normais** sem despertar suspeitas quanto à sua origem⁹⁰.

instituições financeiras (...), foram denunciados cidadãos a ela não integrados, pelo menos sob o ângulo formal”.

⁹⁰. “El resultado final pretendido con el proceso de blanqueo consiste en conferir a los bienes una apariencia de legalidad. Ello permite a sus titulares utilizarlos en las actividades comerciales normales sin despertar sospechas en cuanto a su origen, proporcionándoles además la posibilidad de ofrecer una explicación sobre la titularidad (...) este es el elemento fundamental de la definición del blanqueo de capitales. El blanqueador pretende conseguir bienes limpios que puedan ser utilizados de la economía legal. Elemento clave para su consecución es la ocultación de su origen delictivo” – BLANCO CORDERO, *El delito de blanqueo de capitales*, Pamplona, Aranzadi, 3ª ed., 2012, p. 91.

Por isso, os atos de lavagem (e não apenas a conduta prévia ilícita) devem ser praticados visando a alguma vantagem econômica própria⁹¹, que possa ser integrada ao patrimônio do agente⁹². E, para tanto, é imprescindível que o valor – *rectius*: **objeto** do crime, integrante do **tipo objetivo** – esteja **disponível** durante o alegado processo de lavagem.

No caso em exame, constata-se que o dinheiro obtido no empréstimo inicial feito por JOSÉ CARLOS BUMLAI **não estava à sua disposição** no período indicado pelo órgão ministerial como prática dos atos de lavagem (27/1/2009 a 28/12/2009). Ao contrário, na data em que o BANCO SCHAHIN disponibilizou o valor (*objeto* possível de eventual lavagem), este foi integralmente repassado ao FRIGORÍFICO BERTIN que, por sua vez, transferiu os valores a outras empresas até a entrega aos destinatários finais. Eis um corte necessário a ser feito para que se compreenda a tipicidade dos atos.

Ora, a descrição da denúncia é clara em relação aos poucos atos que JOSÉ CARLOS BUMLAI teria praticado, sendo todos eles, após o empréstimo, consequência daquela alegada fraude financeira inicial e todos destinados a manter a aparência daquele ato inicial, nenhum deles para incorporar qualquer bem ou valor ao seu patrimônio.

⁹¹. Conforme leciona EDUARDO A. FABIAN CAPARRÓS, “en el diseño del tipo de blanqueo no sólo deben quedar comprendidas las ganancias inherentes a la previa conducta criminal, sino también las que traigan causa del mismo en cada caso, así como rendimientos que de ellas procedan” – *El delito de blanqueo de capitales*, Madri, Colex, 1998, p. 300.

⁹². De acordo com BLANCO CORDERO, os bens objeto de lavagem de capitais é todo ente economicamente valorável, que possua relevância econômica, que possa ser incorporada ao patrimônio – *El delito de blanqueo de capitales*, ob. cit. p. 248.

Aliás, a sucessão de atos praticados, como bem percebido por esse D. Juízo no recebimento da denúncia, adequar-se-ia à tipicidade de gestão fraudulenta, e não à lavagem de capitais⁹³. No que diz respeito aos fatos ocorridos após a securitização, também não há disponibilidade dos valores e, pelos mesmos motivos, há atipicidade da conduta em relação à lavagem de capitais, sendo eles ora sucessivos atos fraudulentos (em havendo aceitação da *gestão fraudulenta* única) ou meras falsidades não puníveis (em havendo cessação da *gestão* porque securitizadora não é instituição financeira).

O objeto material do delito de lavagem não está presente nas condutas investigadas nesta ação penal. Na realidade, o valor disponível, ao qual se pretendia dar caráter de licitude para integrá-lo ao patrimônio – para efeitos de disponibilidade e uso – do PARTIDO DOS TRABALHADORES, é alvo de outro processo, que apura a ocorrência do crime do art. 1º, da Lei nº 9.613/1998 (autos nº 5022182-33.2016.4.04.7000/PR).

Se a principal função da imposição de uma sanção criminal no delito de lavagem de capitais é “*privar o criminoso dos ganhos decorrentes de sua atividade, ou seja, confiscar o produto do crime*”⁹⁴, e JOSÉ CARLOS BUMLAI não obteve qualquer benefício econômico com a prática das operações, não há ganhos decorrentes da atividade criminosa a serem confiscados, não se justificando a aplicação de uma pena. Logo, também pelo delito secundário a acusação é inviável.

⁹³. Quanto a esse aspecto, a defesa pede seja considerado parte integrante da presente o item 11.2 de sua resposta, em que aponta, ilustrativamente, o *bis in idem* entre as acusações de gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro constantes da denúncia.

⁹⁴. SERGIO FERNANDO MORO, *Crime de lavagem de dinheiro*, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 16.

Assim, impõe-se a absolvição de JOSÉ CARLOS BUMLAI pela prática do crime de lavagem de dinheiro, por atipicidade da conduta.

8. A ÚLTIMA AÇÃO PRATICADA PELO ACUSADO

Ao postular pela condenação de JOSÉ CARLOS BUMLAI, a Procuradoria da República afirma que a gestão fraudulenta teria se dado “diante dos reiterados atos fraudulentos ocorridos desde 14 de outubro de 2004 até 28 de dezembro de 2009”, tendo o crime se consumado – assim como a alegada lavagem – apenas nesta última data.

Muito embora capcioso – já que a nova data estende sobremaneira o lapso prescricional – o raciocínio não se sustenta. É que a última ação cometida pelo peticionário se deu em *27 de janeiro de 2009*, com a dação simulada de embriões em pagamento para quitação da dívida. Esse foi, inclusive, o entendimento desse D. Juízo no recebimento da denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 5022182-33.2016.4.04.7000:

“Entretanto, o empréstimo teria como destinatário real o Partido dos Trabalhadores, tendo José Carlos Bumlai sido utilizado somente como pessoa interposta. O empréstimo não foi pago e foi sucessivamente rolado. A dívida foi formalmente quitada em 27/01/2009 mediante contrato de dação em pagamento fraudulento”⁹⁵.

⁹⁵. Conforme evento nº 4.

Nesta mesma data, ou seja, 27 de janeiro de 2009, foram produzidos recibos *pós datados* da entrega parcelada e inexistente dos bens. A própria autoridade policial constatou, pela semelhança da fonte utilizada, que tais documentos foram todos confeccionados no mesmo dia:

“A corroborar as provas já suficientemente robustas, a partir do que foi possível apurar em esfera policial, observe-se que o Recibo de Quitação dado pela Schahin Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. a José Carlos Costa Marques Bumlai também foi preenchido na ocasião dos demais documentos acima indicados – *trata-se de fonte negativamente semelhante à utilizada para preenchimento das datas dos termos de dação em pagamento* –, isto é, em 27.01.2009, e não na data em que indicado no próprio documento, que seria em 28.12.2009, data da quitação formal da dívida”⁹⁶

Assim, o último fato típico realizado pelo defendente se deu no momento em que foram elaborados os documentos relativos à simulação da quitação do mútuo e não nas datas referidas nos recibos falsos respectivos, até porque elas também não correspondiam à realidade.

Ora, a ação humana que se presta à esfera penal é aquela que produz uma modificação no mundo externo, praticada mediante ação ou omissão de uma pessoa física a partir de uma motivação intelectual. Nas palavras de MAGALHÃES NORONHA:

⁹⁶. Conforme p. 61 do relatório policial juntado no evento n° 54 do inquérito n° 5053233-96.2015.404.7000, que deu origem a presente ação penal – grifamos.

“É a ação o primeiro momento objetivo ou material do delito. Sem ela, este não existe. Dá-lhe corpo e, não raro, é somente ela que revela no mundo exterior. Compreende a ação propriamente dita, em sentido estrito e positivo, e a omissão ou ação negativa. Ambas são comportamento humano, importando em fazer ou não fazer”⁹⁷.

Diante do exposto, se considerada punível, o último ato praticado pelo defendente se deu em 27 de janeiro 2009, devendo esta data ser considerada por esse D. Juízo para efeitos de fim da consumação delitiva.

9. A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedindo escusas por ter que reproduzir a tese já arguida na resposta à acusação, a qual reitera integralmente, a Defesa reitera sua indignação com o fato de o peticionário ser processado, ao mesmo tempo, por corrupção passiva e gestão fraudulenta.

O pedido ministerial, da forma em que elaborado, MM. Juiz, é impossível e deve ser rechaçado por V. Exa. É que, se a corrupção passiva atribuída ao defendente se deu por ter ele supostamente *recebido* vantagem ilícita oferecida pela SECURITIZADORA SCHAHIN e se ele participou da gestão da mesma empresa que supostamente *corrompeu*, como pode o peticionário responder concomitantemente pelos dois delitos?

⁹⁷. MAGALHÃES NORONHA, *Direito Penal – introdução e parte geral*, vol. 1, Editora Saraiva, São Paulo, 2004, p. 98.

Como se sabe, no crime de corrupção passiva na modalidade *receber* “perfaz-se também o correspondente delito de corrupção ativa”⁹⁸, ou seja, exige-se uma relação entre um corruptor que oferece e um corrompido que recebe, sendo que tal papel não pode ser exercido pela mesma pessoa⁹⁹.

Ora, considerando que a mesma pessoa não pode ocupar dois lugares no espaço ao mesmo tempo, ou bem BUMLAI geriu fraudulentamente empresas do GRUPO SCHAHIN – e assim participou no crime de corrupção ativa – ou bem recebeu vantagem indevida do mesmo Grupo... O que não pode é figurar nos dois polos ao mesmo tempo.

O pedido de condenação por esses dois crimes – corrupção passiva e gestão fraudulenta – nessas determinadas circunstâncias, é totalmente infundado, vez que são imputações contraditórias à luz do Direito Penal. Sobre o tema, discorre a Professora ADA GRINOVER:

“O ordenamento não permite persecuções levianas, engendradas sem fundamentação, deixadas ao alvêndrio dos órgãos delas encarregados. Trata-se, em última análise, de uma garantia do cidadão. Daí a relevância de uma das condições da ação penal – a possibilidade jurídica da

⁹⁸. LUIZ REGIS PRADO, *Tratado de Direito Penal Brasileiro*: parte especial: volume 7, arts. 312 a 359-H – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 143.

⁹⁹. Isso porque, como ensina LUIZ RÉGIS PRADO, “receber denota a ideia de obter vantagem oferecida, havendo aqui uma conduta passiva do funcionário, em contrapartida à ação de oferecer praticada pelo corruptor” (Op. Cit., p. 139).

acusação – voltada a impedir a persecução infundada, distanciada do princípio da legalidade”¹⁰⁰.

A falta de sustentação da Acusação é tanta que nem mesmo ela sabe em que crime encaixar a conduta do peticionário (mas vai que cola, né?), apresentando imputações contraditórias que se repelem mutuamente.

10. EM CASO DE CONDENAÇÃO, CAUSAS ATENUANTES, DE DIMINUIÇÃO DA PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO

JOSÉ CARLOS BUMLAI é um senhor de 72 anos, primário e de bons antecedentes e acometido por uma série de enfermidades recentemente descobertas. Mesmo assim, em nenhum momento criou óbice ao trâmite do processo ou reiterou as condutas a ele atribuídas, cessadas no longínquo ano de 2009. Ademais, conforme comprovado nos autos, não comandou ou liderou a prática de qualquer crime, tampouco se utilizou do nome do ex-Presidente LULA para fins ilícitos.

E muito embora não tenha assinado nenhum acordo de colaboração premiada, confessou voluntária e espontaneamente suas condutas, auxiliando efetivamente para o deslinde não só das investigações que redundaram nesta ação penal mas também com aquelas que ensejaram a de nº 5022182-33.2016.4.04.7000.

¹⁰⁰. ADA PELLEGRINI GRINOVER, *As condições da ação penal*, In Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 69/2007, p. 179/199.

Assim, se, por absurdo, sobrevier sua condenação pelos fatos apurados no presente feito, aguarda-se a fixação das penas no mínimo legal, com a aplicação das atenuantes do art. 65, incisos I e III, alínea *d*, do Código Penal.

Por outro lado, em razão de ter prestado esclarecimentos que conduziram à apuração das infrações penais e à identificação de coautores e partícipes, deverá ser aplicada também a ele a causa de diminuição da pena do art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98, bem como o regime de cumprimento inicial aberto ou semi-aberto, conforme previsto no referido verbete.

Deve ser considerada também a participação do peticionário como de menor importância, com a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, já que atuou apenas como figura coadjuvante, sem ter encabeçado nenhuma das condutas aqui discutidas. Como se viu, BUMLAI não usufruiu de nenhum centavo da engrenagem delituosa descrita pelo *Parquet* e tampouco agiu para que ela acontecesse.

11. A DESPROPORCIONAL CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL IMPOSTA AO PETICIONÁRIO

Para garantir futura indenização pelos prejuízos supostamente causados pelos delitos apurados nesta ação penal, o defendente e seus familiares sofreram constrição patrimonial de 23 veículos e 22 imóveis¹⁰¹. Segundo o *Parquet*, todos

¹⁰¹. Sem contar os valores apreendidos em suas residências e o bloqueio do dinheiro que existia em suas contas bancárias.

esses bens somados não chegariam à metade do valor do dano calculado por esse D. Juízo, o que não é verdade.

Com efeito, dentre os imóveis constritos, encontram-se várias propriedades rurais adquiridas há muitos anos pelo acusado – muito antes da data dos fatos incriminados – e cujo valor de mercado não corresponde ao atribuído pela acusação. Aliás, a desatualização dos valores é tanta que apenas um dos imóveis bloqueados poderia, por si só, garantir o dano de forma bem satisfatória. É o caso da fazenda matriculada sob n° 28.529, recentemente avaliada em R\$ 90.451.200,00¹⁰².

Além disso, não foi comprovado pelo Ministério Público Federal nenhum nexos causal entre os crimes atribuídos ao apelante e a aquisição dos bens bloqueados, sendo cristalina a licitude da origem destes.

Por ser medida de constrição de bens de origem lícita, e visando a reparação do dano, é necessário adotar o entendimento dado à hipoteca, ou seja, de que esta deve incidir “sobre o patrimônio do acusado na exata medida do que seja necessário para garantir futura reparação do dano causado pelo delito”¹⁰³.

Por outro lado, a grande maioria dos bens constritos sequer pertence ao defendente, mas sim a seus filhos, que sequer foram denunciados na ação penal e cujos patrimônios não se confunde com o do pai. Seus bens são compostos

¹⁰². Valor aproximadamente 13.000 vezes maior do que os R\$ 6.890,00 que constam de sua matrícula, juntada no evento n° 37, REL 2, do procedimento n° 5058178-29.2015.4.04.7000.

¹⁰³. GUSTAVO BADARÓ, ob. cit., p. 1064/1065.

essencialmente dos recebidos como herança de sua falecida mãe e, logo, não guardam nenhuma relação com o defendente nem com os delitos a ele imputados.

Não obstante, há nesta ação penal outros corréus que tiveram atuação bem mais intensa que a de JOSÉ CARLOS BUMLAI, que lucraram com o crime, que causaram prejuízo à PETROBRAS, mas que, estranhamente, não tiveram nenhum de seus bens bloqueados. Esses acusados – *exempli gratia* os afagados e protegidos donos do BANCO SCHAHIN – inclusive, possuem liquidez o bastante para garantir e reparar o dano de forma bem mais rápida e eficiente que o defendente¹⁰⁴.

Com o devido respeito, por que não impor tal medida aos demais denunciados? Por que um único réu deve arcar, sozinho, com conta de terceiros? No caso de JOSÉ CARLOS BUMLAI, a diferença no tratamento se torna ainda mais gritante, pois ele sequer teve vantagem financeira na operação incriminada.

Impor ao defendente a obrigação de ressarcir sozinho os prejuízos causados pela contratação da operação da Sonda Vitória 10.000 pela PETROBRAS ao Grupo SCHAHIN constitui medida indiscutivelmente desproporcional, além de violar a garantia constitucional da individualização da pena.

Desse modo, na remotíssima hipótese desse D. Juízo entender pela condenação de JOSÉ CARLOS BUMLAI, a imposição de pagamento de qualquer pecúnia deverá observar não só os bens que realmente lhe pertençam, como também a culpabilidade de cada um dos denunciados nos delitos imputados, distribuindo-se

¹⁰⁴. Vale lembrar que a grande maioria dos bens de BUMLAI, inclusive os mencionados pelo *Parquet* no pedido de bloqueio, já são objeto de garantia de dívidas com instituições financeiras e de outras obrigações.

proporcionalmente o ônus, em respeito ao que dispõem os arts. 29 e 59 do Código Penal.

Por fim, distribuído proporcionalmente o valor do dano fixado, é de rigor que se proceda à perícia judicial de seus bens para que apenas permaneça garantido o *quantum* determinado por esse D. Juízo, procedendo-se ao levantamento da constrição dos bens que o superarem.

12. A DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR

Em suas alegações finais, o *Parquet* ainda insistiu na manutenção da prisão preventiva do peticionário, afirmando que seus “motivos” “mantêm-se completamente hígidos” e que BUMLAI deve retornar ao estabelecimento penal, porque a “prisão domiciliar é incabível diante do risco às investigações em trâmite que o envolvem”, mencionando a denúncia oferecida contra ele pela Procuradoria-Geral da República, hoje em trâmite na Justiça Federal de Brasília.

Conquanto o pedido ministerial ainda não tenha analisado, seu cerne já foi apreciado, uma vez que foi proferida decisão nos autos do expediente da prisão preventiva do peticionário, determinando seu retorno ao Complexo Médico Penal.

Com o devido respeito que sempre nutriu por esse D. Juízo, a Defesa não pode deixar de registrar seu inconformismo com a r. decisão mencionada.

Primário e de bons antecedentes, o requerente permanece preso preventivamente em razão de fatos que aconteceram *há mais de 7 anos* e cuja

autoria já confessou no bojo da presente ação penal. No que toca aos demais episódios que fundamentam a r. decisão, cabe esclarecer que todos ocorreram antes de sua prisão e sobre eles já foram prestados todos os esclarecimentos necessários¹⁰⁵.

Como é de conhecimento de V. Exa., desde que transferido à prisão domiciliar, o peticionário vem seguindo à risca todas as condições impostas, tendo permanecido à disposição durante toda a instrução do processo sem causar qualquer tumulto, bem como se apresentado a diversas autoridades sempre que requisitado, de maneira que a permanência no regime em que se encontra não causaria prejuízo nenhum à Justiça e permitiria que ele continuasse, com dignidade e segurança, o tratamento de todas suas graves enfermidades.

Ademais, a alegação de que sua liberdade é um risco às investigações em razão da nova denúncia oferecida pela suposta obstrução à justiça é equivocada. Em primeiro lugar, porque os fatos lá imputados, além de inverídicos, teriam ocorrido meses antes de sua prisão. Em segundo, porque *nenhuma* das pessoas que foram denunciadas nessa nova ação penal permanece presa pelos fatos nela apurados!

Com efeito, em razão da homologação da delação de NESTOR CERVERÓ¹⁰⁶, o Supremo Tribunal Federal entendeu não existir mais *periculum libertatis*¹⁰⁷ em

¹⁰⁵. Se há algo que ainda prescinde de apuração – ou até mesmo de julgamento – BUMLAI permanecerá a disposição da Justiça, contribuindo sempre com a verdade, como sempre demonstrou ao longo desse feito.

¹⁰⁶. Frisa-se que em nenhum momento de sua delação premiada, NESTOR CERVERÓ citou a participação do peticionário em irregularidades nem tampouco confirmou ter recebido qualquer quantia em dinheiro da família BUMLAI para que se calasse em seu termo de colaboração premiada.

¹⁰⁷. Conforme amplamente noticiado pela imprensa, na decisão da revogação da prisão de Delcídio do Amaral, o STF afirmou: “É inquestionável que o quadro fático atual é bem distinto daquele que ensejou a decretação da prisão cautelar: os atos de investigação em relação aos quais o senador poderia interferir, especialmente a delação premiada de Nestor Cerveró, já foram efetivados, e o Ministério Público já ofereceu

relação aos acusados detidos naquele feito, entre eles o ex-Senador DELCÍDIO DO AMARAL, determinando a revogação das prisões preventivas e a aplicação de medidas cautelares diversas.

Cabe ressaltar, ainda, a decisão proferida por esse D. Juízo no último dia 1º de agosto, no procedimento nº 503513966.2016.4.04.7000, que substituiu a prisão cautelar de MONICA REGINA CUNHA MOURA por medidas diversas da prisão, cujos fundamentos são perfeitamente aplicáveis ao presente caso:

“após cinco meses de prisão cautelar, com a instrução das duas ações penais próximas ao fim e com a intenção manifestada por ambos os acusados de esclarecer os fatos, reputo não mais absolutamente necessária a manutenção da prisão preventiva, sendo viável substituição por medidas cautelares alternativas.

“Nessa avaliação, tenho também presente que a situação de ambos diferem, em parte, da de outras pessoas envolvidas no esquema criminoso da Petrobras. Afinal, não são agentes públicos ou políticos beneficiários dos pagamentos de propina, nem são dirigentes das empreiteiras que pagaram propina ou lavadores profissionais de dinheiro. Embora isso não exclua a sua eventual responsabilidade criminal, a ser analisada quando do julgamento, é possível reconhecer, mesmo nessa fase, que, mesmo se existente, encontrasse em um nível talvez inferior da de corruptores, corrompidos e profissionais do crime”.

denúncia contra o agravante” (<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/medida-extrema-ja-nao-e-indispensavel-diz-teori-ao-soltar-delcidio/>).

Como se nota, a situação acima apontada é bastante semelhante à do peticionário, que teve postura colaborativa não apenas nestes autos, em que confessou todos os seus atos, mas também nos demais aos quais fora chamado, esclarecendo fatos essenciais à elucidação da verdade. Registre-se que JOSÉ CARLOS BUMLAI, tal qual a publicitária mencionada, não é agente público ou político beneficiário de propina, muito menos dirigente de empreiteiras ou lavador profissional de dinheiro. Além disso, a reparação do suposto dano causado por suas ações já está garantida por constrições patrimoniais determinadas por esse D. Juízo.

JOSÉ CARLOS BUMLAI é um senhor de 71 anos, que hoje encontra-se com a saúde debilitada em razão de graves doenças recém descobertas. Em que pese V. Exa. ter considerado “estabilizada” tal situação, não é demais lembrar o quão grave, por si só, é um câncer como o que nele foi diagnosticado.

Nas palavras do especialista JJ. Camargo “câncer é urgência” e preciso ter “respeito pelo medo e sofrimento que consome esses pacientes a partir do temível diagnóstico”¹⁰⁸.

Grave também é a condição cardíaca do peticionário, que recentemente passou por uma cirurgia de “ponte de mamaria”, sendo que ainda sofre com o complexo processo de recuperação pós-operatório, o qual, somado à sua idade avançada, torna-se uma bomba-relógio silenciosa, que pode vir à tona inesperadamente. Por esse motivo é que se faz importante os cuidados pós cirurgia, com a realização criteriosa do PROGRAMA DE REABILITAÇÃO CARDÍACA, tratamento

¹⁰⁸. Trechos retirados de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação nº 0466594-04.2012.8.21.7000, Rel. Des. Ney Wiedmann Neto, DJe 4.12.2012;

que, segundo a AMERICAN HEART ASSOCIATION e a DIRETRIZ SULAMERICANA DE REABILITAÇÃO CARDÍACA, tem por um de seus objetivos “reduzir o risco de morbimortalidade por doença cardiovascular”¹⁰⁹.

Ainda que V. Exa. tenha concluído que peticionário “se encontra em boas condições de saúde” e que o “controle desses males, podem ser feitos, sem qualquer dificuldade, em Curitiba, no próprio Complexo Médico Penal”, a verdade é que ele ainda sofre das consequências de ambos os problemas¹¹⁰ e por é preciso ponderar o quanto esse retorno ao cárcere pode ser prejudicial à sua saúde, especialmente em razão do evidente abalo emocional inerente à presente situação.

É que a simples notícia de que voltará a cumprir prisão preventiva em regime fechado, sem sombra de dúvidas, o abateu como uma *bala de canhão*, pois sua saúde mental e emocional já vinha fragilizada em razão da descoberta do grave diagnóstico. Não bastasse isso, ainda são penosas as dores e limitações físicas que o acometem.

É difícil descrever em palavras a dor sentida por ele. Afinal, ela não é visível aos olhos, pois quem está em tratamento contra um câncer e com o agravo do problema cardíaco sofre tão somente pelo medo do risco de morte.

¹⁰⁹. Além da “melhora da capacidade funcional, do controle dos fatores de risco cardiovasculares, melhora da função endotelial e incremento de circulação coronariana colateral”.

¹¹⁰. A esse respeito, vale dizer que são frequentes as dores na bexiga e as dificuldades ao urinar, bem como os constantes episódios de hematúrias, em razão do câncer. Já em decorrência dos problemas do coração e da cirurgia à qual foi submetida, o defendente as vezes é acometido com desmaios, tonturas e dificuldades respiratórias.

Por outro lado, repita-se, o defendente jamais quebrou as condições estabelecidas para a prisão domiciliar, de modo que não há nenhum indicativo de que sua manutenção nesse regime possa colocar em risco a ordem pública ou a aplicação da Lei Penal e, ao mesmo tempo, permitirá que ele possa cuidar dignamente de sua saúde.

Por esse motivo, o defendente dirige um apelo a esse D. Juízo: pede, na remota hipótese de condenação, a possibilidade de responder o processo em liberdade ou, ao menos, a fixação de uma medida cautelar menos gravosa, como o uso da tornozeleira eletrônica em regime domiciliar.

13. CONCLUSÃO

Na contramão do que tem sido comum nos processos envolvendo a Força-Tarefa da Lava-Jato, JOSÉ CARLOS BUMLAI não é lobista, não é empreiteiro, não é político e tampouco se beneficiou de contratos milionários com o Governo Federal.

Tudo o que tinha a esclarecer, MM. Juiz, foi esclarecido. O peticionário errou e arrepende-se imensamente. Afinal, cometeu falsidades documentais que possibilitaram a irrigação ilícita de recursos ao Partido dos Trabalhadores, sucedida, posteriormente e à sua total revelia, de uma compensação de favores escusa entre esta agremiação partidária e o GRUPO SCHAHIN em negociações com a PETROBRAS. Mas, a César o que é de César!

O fardo que carrega desde que foi preso é pesado e injusto demais, já que nenhum dos crimes descritos na denúncia foi por ele praticado. Aos olhos da Procuradoria da República, infelizmente, nada que se diga ou prove, especialmente neste rumoroso caso, será suficiente para afastar o papel coadjuvante que o defendente desempenhou no lamentável episódio em que se envolveu.

Aquele que deveria atuar em nome do Estado, pleiteando o *ius puniendi* nos estritos limites legais, pretende a condenação da mesma pessoa nas pontas ativa e passiva de uma única corrupção, imputa gestão fraudulenta de quem nunca foi gestor e atribui lavagem de dinheiro sem crime antecedente ou anterior a ele e, pior, sem qualquer movimentação financeira ou reinserção dos recursos à economia.

Para o *Parquet*, JOSÉ CARLOS BUMLAI – um empresário probo, um benfeitor de grandes projetos sociais, que sempre prezou por ajudar ao próximo e que nunca se beneficiou de um único tostão proveniente do empréstimo tomado em seu nome ou da inescrupulosa empreitada envolvendo a maior estatal brasileira – merece ser condenado e mantido em cárcere, mesmo já tendo passado mais de quatro meses na prisão, mesmo diante de seu debilitado quadro de saúde, mesmo diante de sua postura altamente colaborativa.

O acusado, entretanto, confia no bom senso desse D. Juízo, que haverá de julgar improcedente todas as pretensões da Acusação. Assim, aguarda serenamente sua absolvição, seja em razão da atipicidade dos fatos que lhe são imputados, seja em razão da comprovação de que não participou dos crimes que lhe são atribuídos. Mesmo que V. Exa. assim não entenda, a acusação não pode prosperar em razão da ilicitude originária da prova colhida nos autos e das demais nulidades que permeiam

o feito. Se, por absurdo, sobrevier sua condenação, aguarda-se a fixação das penas no mínimo legal, com a aplicação das atenuantes do art. 65, incisos I e III, alínea *d*, do Código Penal e das causas de diminuição de pena previstas no art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98 e no art. 29, § 1º, do Código Penal, com o cumprimento em regime inicial aberto ou semi-aberto.

Pede deferimento.

Curitiba, 12 de agosto de 2016.

JACINTO MIRANDA COUTINHO
OAB/PR 8.862

DANIELLA MEGGIOLARO
OAB/SP 172.750

EDWARD ROCHA DE CARVALHO
OAB/PR 35.212

CONRADO G. DE ALMEIDA PRADO
OAB/SP 303.058

LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI
OAB/SP 368.980

FERNANDO BERTOLINO STORTO
OAB/SP 367.946